



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| STP - Atas .....  | 1         |
| STP - Acórdãos .....  | 2         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>2</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 2         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....                          | 2         |
| CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 3         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 3         |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 3         |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 4         |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 4         |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 4         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>4</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 4         |
| CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....                             | 5         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 5         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 6         |
| AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 6         |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 7         |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 8         |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 8         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>8</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 8         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 8         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 9         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 10        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 15        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 15        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 15        |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 17        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 18        |
| Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 18        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 18        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>18</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 18        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>18</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>18</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>18</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>18</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 18        |
| Editais .....   | 19        |
| Despachos .....   | 19        |
| Informações .....   | 25        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 25        |
| Relatório de Gestão Fiscal .....                              | 25        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>25</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>25</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>26</b> |
| GP - Despachos .....  | 26        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 29        |
| GP - Portarias .....  | 29        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>31</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>32</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 32        |
| Primeira Câmara .....   | 32        |
| Segunda Câmara .....  | 32        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 32        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 32        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 32        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 32        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 32        |
| Administrativo .....  | 32        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20, EM 7 DE JULHO DE 2021

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (07/07/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Aline Grigoletti de Lacerda Costa**. Ausente o **Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão realizada no dia 30 de junho de 2021, a qual foi homologada. Antes de dar início às comunicações, o Senhor Presidente, disse que "hoje é um dia especial para este Tribunal de Contas. Nosso membro decano, **conselheiro Nestor Baptista**, está completando 73 anos de vida – um a menos que esta Corte de Contas. E, assim como ela, o conselheiro também conta com uma trajetória absolutamente invejável repleta de inúmeras contribuições à sociedade brasileira. Após carreira política como representante do povo paranaense na Assembleia Legislativa, meu estimado amigo foi nomeado conselheiro da Corte de Contas em 1989. Ocupou a cadeira da Presidência desta Casa em três oportunidades: de 1994 a 1995, de 2007 a 2008 e, a mais recente, de 2019 a 2020.

Em cada uma dessas passagens, deixou legados importantíssimos para este órgão de controle externo e obviamente toda a sociedade paranaense e brasileira. Em 2008, durante sua segunda gestão como presidente do TCE, criou a Escola de Gestão Pública, hoje uma referência nacional na capacitação de gestores e agentes ligados à administração estatal. Já em sua última Presidência, a qual tenho a honra de suceder, protagonizou imensos avanços nos aspectos organizativos e tecnológicos desta Casa, permitindo que o Tribunal encarasse o desafio inédito da pandemia em 2020 sem interromper por um dia sequer sua contínua contribuição à fiscalização da coisa pública no Paraná. Por todos esses motivos, nosso ilustre conselheiro Nestor Baptista é digno de nossas mais efusivas homenagens." Os membros do Colegiado aderiram a homenagem ao Conselheiro Nestor Baptista e usaram da palavra para saudá-lo. Em seguida, o Conselheiro Nestor Baptista fez uso da palavra para agradecer a homenagem a ele prestada "fico muito feliz em ouvir de todos os meus colegas de trabalho as manifestações que fizeram, esta foto que agora é uma pintura eu sinceramente não esperava esta homenagem (...) fico muito grato a todos os senhores e quando recebo cumprimentos pela Escola, pela televisão, pela informatização do Tribunal, pelos espaços que o Tribunal tem ganho, isto só aconteceu por um motivo: apoio permanente dos meus colegas Conselheiros, meus colegas Auditores, dos colegas Procuradores e de um corpo de funcionários altamente qualificados e interessados pelo Tribunal de Contas e principalmente interessados em cuidar do Estado do Paraná." Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 332054/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 387184/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 233446/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 357340/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **devolvido** o Processo nº 418791/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi comunicado o **arquivamento** do Processo de Representação nº 3940332/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 332054/21 (Deferimento), 696736/20 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 182132/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 387184/21 (Deferimento), 172161/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 301517/18 (Regular), 262701/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 159351/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 233446/21 (Conhecimento e não provimento), 357340/21 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Manteve-se com vista** o Processo nº 1009080/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **adiado**, por devolução pós- vista, o julgamento do Processo nº 418791/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 159351/21, 233446/21 e 357340/21, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Vice-Presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos (15h05) do dia sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (07/07/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatorze de julho de dois mil e vinte e um (14/07/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, Vice-Presidente do Tribunal, e pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12  
DE 26 DE JULHO DE 2021 ATÉ 29 DE JULHO DE 2021

### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 345150/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, ILDA MARIA MARAGNO HEY, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA

Processo: 861442/16  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 300652/02 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): JULIANO CAMPELO PRESTES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 496019/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: CARLOS GERALDO LEMOS DA SILVA, GESSICA ADRIANE MACIEL, JOAO PAULO KREINER, JORGE LUIZ SANTIN, KELI FREO, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PATRICIA DE CONTO DA SILVA, VERONETE DA SILVA

Processo: 313589/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ALEXANDRE TAVARES, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, CLAUDETE ISABEL SPOHR, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, IRENE DA SILVA COINETH, IZOLDI VOLLBRECHT, JENIURA COSTA GOMES DA SILVA, JESSICA FERNANDA CUNHA, Luana Aparecida de Oliveira, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS, MARIA DOS ANJOS PRADO MORAES, MARINES DE FATIMA PESSOTTO, MARY ELENE SCARIOTT, MAYARA GISELE PROCKSCH MESTRENIER, MICHELE AGDA KOCH, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAIR HEINRICH, NEOCIARA FATIMA TESSER, NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO, NOELI APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS PIERRI, SUSANA BORGES DA SILVA

Processo: 787657/18  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CRISTIANE DOGANI GARCIA, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIEGO RICARDO COLFERAI, GUILHERME AUGUSTO PEREIRA, GUILHERME MARQUES FREITAS, GUSTAVO RAZENTE FASSINA, MARIANA DE OLIVEIRA KANETA, PAULA BRITO MARTINS, ROBERTO YOUTI KANETA, RODOLFO ANDRADE WEIDMANN, RUBIA MESSALINA DE NADAI, VANESSA SAYURI MATSUNAGA KOYASHIKI, VERA LUCIA LORENZON

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 416184/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 370999/14  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ  
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, DARLAN JANES MACEDO SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

Processo: 192695/15 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 265999/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 279991/14 Adiado por pedido do relator desde 28/06/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, BRUNA MINUZZE FERNANDES, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 162850/15 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)  
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 263304/15 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNÉA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 265250/15 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 288533/17 Adiado para análise de voto divergente desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 306922/17 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 825511/14  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA  
Interessado: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ADEMAR URBAINSKI, ARI MARCOS BONA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 108780/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: CAROLINE MACHUCA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SILVIO DE SOUZA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 363382/21  
Entidade: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)  
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 315344/17 Vista desde 14/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 203365/19 Adiado para análise de voto divergente desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 650890/14  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 157750/15 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 754140/16  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DEISE REGINA SPRADA PONTAROLLI, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ CLAUDIO COSTA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 717003/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 415773/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 199794/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 260027/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA  
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS (Procurador(es): BRUNO JOSE SMEK, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), WILSON BONAMIGO

Processo: 206267/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 173237/08 Adiado por pedido do relator desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RÓDER), LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 209200/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 245100/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 606758/12 Adiado por pedido do relator desde 14/06/2021  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ALAN JONES GONÇALVES (Procurador(es): BRUNO STINGHEN DA SILVA), ALZIRA CELSO GONCALVES, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, GERSON LUIZ GHIGGI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUDI BETTILO

Processo: 149687/13 Vista desde 28/06/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378460/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 699103/18  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 612630/20 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 118574/21  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 235660/21  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A  
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Processo: 251169/21  
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA  
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

Processo: 256454/21  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, LUCIO LEVY MOREIRA DE CASTILHO

Processo: 262179/21  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURO LUCIANO STALL

Processo: 215037/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 12/07/2021  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CARLOS ALESSANDRO MACHADO, CELSO MARQUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12 DE 26  
DE JULHO DE 2021 ATÉ 29 DE JULHO DE 2021

ADMISSÃO DE PESSOAL

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 119332/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 543883/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), OLIRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNADE INFANCIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VIVIANE WEINGARTNER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 338317/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 436246/20 Adiado para análise de voto divergente desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER, CARLOS LUNELLI, DEOCLECIO DE NEZ, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212589/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BOSTS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)  
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 799492/15 Vista desde 12/07/2021 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 719590/16 Adiado para análise de voto divergente desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA BALAROTI, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELIO BALLAROTTI JUNIOR, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 767/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: ADRIANE CARMASSIO, ANDREIA DEL GOBO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH, JOICE KAUANA GOMES FERREIRA, JULIANA ROSA AFONSO DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOMES, MARLO GONCALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, WEUSLLER MEURER DA SILVA, WILLIAM MORAIS VIEIRA

Processo: 67145/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), ELIANA APARECIDA BISPO (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO), MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, Reginaldo Mazzetto Moron, ROSA APARECIDA PESCE (Procurador(es): PETERSON SIMAO SILVERIO)

Processo: 315120/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

Processo: 276621/19 Vista desde 12/07/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, Angelita de Almeida Rocha, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, DIONE RIUD DE ANDRADE, DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELAINE EVA SRUTKOWSKI, ELY APARECIDA AMBROSIO, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, SILVANE DE FATIMA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 307970/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, FELICIO PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 301025/17 Adiado para análise de voto divergente desde 12/07/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403503/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1016367/16  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 606431/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ALANA ELIZA LEONARDI, ALEXANDRE DA SILVA, ALICE RISCZIK, ALINE CADENA RECARCATI, ALLISSON ANTONIO PATRIARCA PEREIRA, ANA CAROLINA SOSTER CAVALHEIRO, ANA CAROLINE DE MELLO, ANA CLAUDIA DREHER, ANA ELIZA RIBEIRO, ANA LUCIA GUERRA, ANGELA KARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO ZUCCHI, BARBARA DA SILVA, CELITA GEMI CALDATO, CRISTIANE FLORIANO DOS SANTOS, CRISTIANE TEBEROSKI HEINDRICKSON, DANIELA PORONICZAK PEREZ DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA TALAU, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENISE BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO CRISTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA, ELAINE LOPES BARBOZA, FABIANA RIBEIRO MACHADO, FERNANDA LUZIA FERRAZZA, FRANCISCO LUIZ BATTISTI, GAZIELI APARECIDA GRACIOLI LUCZKIEWICZ, GISLEI PATRINE DE BASTIANI, GRASIELA DO ARRIAL, IVETE BALZAN, JOSE EDMILSON DE CARVALHO, JOSELI DE SOUZA MACHADO, JOSEPH MARTINS FAGUNDES, KATIA APARECIDA BUSCH, KELLYS REGINA DALLO JOIA, LIDIANE BARBIERI, LISANDRA FARIAS PHILIPPSÉN, LURDES BUNN, MARCELO ANTUNES, MARI SIMONE GONCALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA KOBER, MARIA DA GRACA CORDEIRO AUGUSTO, MARIANA

RAQUEL ALVES BRAVO DE MIRANDA GOMES, MARIELLI APARECIDA RIBEIRO, MARISA PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NEIDE PORTES, PAULO ANTONIO DUARTE, PRISCILA DA SILVA PEREIRA, RAFAELA ALVES DA ROSA, RAQUEL CORDEIRO, RAQUEL PEDROSO, REGIANE DE SOUZA, REINALDO ANGELO BUZELATO, ROBSON CANTU, ROSANE GARTNER, RUBIA LEANDRA ANDRYJAK DA SILVA, SHEILA SANTOS KREUZBERG, TAINARA APARECIDA GIRIOLI, TERCIA BORGES DELEGA, VALERIA APARECIDA SCHUSTER, VANESA DA APARECIDA DOS SANTOS, VILMA DE ARAUJO

Processo: 669859/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA, DINACIL DOS REIS RAMOS, ELIDA RENATA PINHEIRO, EMERSON LEOCADIO PACHECO DINIZ, FERNANDO APARECIDO CAMARA, GUSTAVO KUPKA, IAN ALEXANDRE OLIVEIRA IANIK, JENICE DELFINO INGLES, JOZEMIRA MARIA GOMES LEAL, JUCELIA GONCALVES MEDEIROS DE MORAIS, JUCIELE DO ROCIO ASSIS, LEONIR DE FREITAS, LILIANE MICHELE DE SOUZA QUILO, LUCAS ANTONIO BIANCO ROTH, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUNA KARINA CAETANO KAVA, MANOEL RAIMUNDO BATISTA, MARCIA LORENA FIOR, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MARCOS JOSE FERREIRA, MARIA DORCELIA MARTINS BORA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, NEUCIMAR APARECIDA VIEIRA DE AMORIM, PALOMA GONZAGA DOS SANTOS DOS PASSOS, PATRICIA DE OLIVEIRA, RAHEL AUGUSTO LUTH, REGINA CELIA MORO, ROSIMERI APARECIDA KELLNER, SOLANGE MARIA DA ROSA IZYCKI, SONIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA PINTO LOPES, VERONICA FILIPPI, VERONICA MUSTEFAGA NEGOSK

Processo: 793673/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA PAZ DOS SANTOS, RONETON FELIX BUENO FARIA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650904/14  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, LUIZ ROBERTO COSTA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 106716/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ELIETTI JORGE, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA), JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, LOURIVAL DE JESUS ANTONIO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ROSEMARIA NEVES, TRICIA DIAS PEREZ, WALTER JULIANO DORIA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 658373/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DO ROCIO DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 354050/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DENISE CLARET NESTER PORTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 647740/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ  
Interessado: ADRIELI GUIMARAES DOMINGUES MACHADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, VALERIA APARECIDA MARTINS

Processo: 165943/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274841/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAO DALMACIO PAVINATO, LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANA DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, MARCELA BATISTA FERNANDES

Processo: 166101/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÉ

Processo: 310792/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 202431/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380844/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DOUGLAS SERIGATI, IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCIA CAMICCIA, MARIANA RISSO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 301049/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: ANDRESSA LORENA SILVA ALELUIA, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO, LYKELLY DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267851/20  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

Processo: 277059/20  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Processo: 185492/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ  
Interessado: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 185883/21  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA)  
Interessado: DENISE MARIA ZIOBER, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA), JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

Processo: 187282/21  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO  
Interessado: ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, IGOR EMANOEL SABARA DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 195587/21  
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR  
Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORA PR, JUBINEIS ALVES DOS REIS, RAULINO VILVERT DA SILVA

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 617871/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 651972/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADELINA SIMAO DE DEUS, ADRIANA OBERST SIMIONI VON LINSINGEN, ADRIANO SAVITRAS, ADRIANO VIRGILIO TIRELLI DE SIQUEIRA, ADRIEL MATHEUS VIEIRA, AIRTON JOAO VACHOWICZ, ALBERT FRANCISCO HALLU, ALESSANDRA ANTUNES BRANCO, ALESSANDRO GARCIA PRADO, ALEXANDRE SCHEMBERG, ALFREDO LUIS DIAS FEITEN, ALICE MITIKO ROCHA HINOSHITA, ALINE MATSUSHITA, Alisson Lorenzo de Oliveira, ALYF DE RAMOS MELO, AMANDA HABITH NUNES, ANA PAULA YANAGUI, ANDRE ALEXANDRE ROCHA, ANDRE BURDA, ANDRE GALLI, ANDRE LUIZ DE PAULA, ANDREIA NATAL FERNANDES, ANIELLE LUNIERE SANTIAGO AUFIERO, ANSELMO SALOMON, ANTONIO AUGUSTO MARQUES UMBELLINO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ANTONIO PAES DE SOUZA, ANTONY MURILLO COSTA, ARLI APARECIDA PADILHA PAGNUSSATTI, ARCESIO GUIMARAES, ARTHUR HENRIQUE GOGOSZ, AUILSON LISSA, BARBARA ELIODORA DE ARAUJO LIMA, BEN HUR JUVENCIO BUENO, BRUNO GIOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS, CAMILA DE SOUZA BUENO, CAMILA TEIXEIRA ZAVADZKI, CAMILA VECHI, CARIN CAROLINE DEDA, CARLOS OSTERNACK JUNIOR, CAROLINA FERREIRA FALCAO DE CASTRO, CAROLINA MICHALSYZSYN, CHAIANA FOLETTO LORENZI, CHARLES DE PINHO, CINTIA PEREIRA DA HORA, CLAUDETH KRAUS, CLAUDIA MIRIAN DE SOUZA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLEUSA DE FATIMA MOREIRA, CONRADO FERNANDO SCHRAMME, CRISTIANE APARECIDA FREITAS, CRISTIANO COLACO, CRISTIANO DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE SOUSA, DANIEL BUENO KURZLOP, DANIELA ANDREIA SCHLOGEL, DANIELE DE FATIMA DOS SANTOS, DANIELE SOUZA BRANCALEONE GONCALVES, DANIELLA ZAIKA PRESTES, DAYANA MATCZAK, DAYANE FIGUEIRA DE ANDRADE, DECIO LUIZ BOZZA, DEYSE CALEGARI, DILMA DE FARIAS YAMAUTI, DIOGO MITSURU FUGIWARA, DIONE PEREIRA DE JESUS, DOUGLAS DANIEL CAMPOS VIEIRA, EDUARDO KOSOVSKI, ELAINE CRISTINA COSTA SANTOS, ELAINE CRISTINA MOREIRA, ELINARA PENTEADO JACQUES, ELIZIANE DO ROCIO BECKER WARDENSK GERVASIO, ELOISA MARCIA XAVIER DA SILVA, ELOISOL DAVI COLEMONTS, EMANUELLE CRISTINNE WISNIEWSKI, EMERSON BORGES MALHEIROS, ESTEVAO SHIZUO MOMMA, ESTHER ROCHA SANTOS, ETEMLI NOGUEIRA KAISER WASEM, EVELLYN CAMPOS DA SILVA, EVERSON ARNDT, EZEQUIEL EMERSON VIEIRA, FABIANE YUKARI FUGIWARA, FABRICIO ANDRE BAGGIO, FATIMA MARQUES DE SOUZA, FELIPE FIGUEIREDO MARTINS, FERNANDA CAROLINA PAWLOWSKI, FERNANDA LIANNA WILL, FERNANDA PEREIRA MICHELETTI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO, FERNANDO MIRANDA, FILIPE FUZZETTI PENSO, FLAVIA CAVALLI, FRANCIELE RIBAS FERREIRA, FREDERICO ANSELMI VILELA, GABRIEL LUSTOSA BARRETO, GABRIEL PEREIRA PEDROSO, GABRIELA CRISTO E SANTOS, GERSON RODRIGO ENIKE, GREICE KELLEN LEITE, GUILHERME PEREIRA VENTURINI, GUSTAVO INGLEZ GOSSNER, GUYLHERME HENRIQUE RODRIGUES ITIBERE DA CUNHA, HELOISA MARIA LIMA PIOLI, HELOISA TABORDA, HENRIQUE FELIX CAVALHEIRO, HENRIQUE RICHTER, HERLENE QUADROS DOS SANTOS, HERON BRONHOLO GONCALVES, HERVAL CANDIDO DE SOUZA FILHO, HUGO HENRIQUE SAMPAIO DE ALMEIDA, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, ITTALO MARTINS DONADELLO, IVAN PRIZON, IVETE SCHMIDT, IZABEL SELSKI DE SANTANA, IZAURA PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA, JACIELE NAPOLEAO, JACKSON VINICIUS IPP SEIXAS, JADER MAAS, JAINE BANDA VIEIRA KUCHNIER, JAMILLE CRISTINA MARQUES FERREIRA, JANIALLY AMORIM DE OLIVEIRA, JANYCE DE OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE REGINA JUSTIMIANO, JEAN MATHEUS CRUZ MARIA, JEAN RENATO COLAÇO, JEFFERSON GOMES, JESSICA NATACHA LOPES, JHONATAN FIORAVANTE, JOICE PARREIRA DE ASSIS, JONATHAN RAPHAEL BERTASSI DA SILVA, JOSE FERNANDO SITKO, JOSE NILTON FERREIRA, JOSE VICTOR ANDREATTA, JOSIANE LOURENCO SCHNEIDER, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JULIANA CAROLINA SILVEIRA PATZSCH, JULIANA CRISTINA CAVALLIN, JULIANA CRISTINA MANERA, JULIANA KOCHINSKI, JULIANA MARIA SPISLA BLACZYK, JULIANE KURITZA, KAIO GUSTAVO WEIHERMANN, KALLYNCA CARVALHO DOS SANTOS, KARINA JARA FARIA, KELME SIMONE TRUBER, LAIS CANDIDA FERREIRA, LAISA CRISTINA KROLIKOVSKI DA SILVA, LEANDRO ANTONIO JIOMEKE, LEANDRO WEVERSON LIMA PIMENTA, LEONARDO FURTADO CHINA, LEONARDO YAMADA ITO, LEONE PIERIN NETO, LETICIA FERREIRA DE SOUZA, LETICIA JUNKO WATANABE, LIGIA MARIA GOMES NICOLAU, LINCOLN DE BORTOLI, LUCAS GONCALVES DO ESPIRITO SANTO DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE RIBEIRO GOMES, LUCAS MAZON CEZAR, LUCAS VINICIUS VIANA, LUCIANA CABRINI MAGALHAES RACHED, LUCIANA PEREIRA CORDEIRO, Luciane Dombroski, LUCIANE TERUMI OKAWA, LUIS HENRIQUE PAIVA, LUIZ CLAUDIO ANDRETE NEGRAO, LUIZ HENRIQUE ROSINA ZELA, LUIZ HENRIQUE TORTOLA AMBOS, LUIZ PAULO SIQUEIRA, MAHANIE ADAD IUNG, MAKELI RONKOSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCIO ANTONIO PRUDENTE, MARCO ANTONIO PEREIRA GONÇALVES, MARCOS LUCIANO CARCERERI, MARCUS ALEXANDER PEREIRA DE SENA, MARIA CAROLINA DE PAULA OLIVEIRA, MARIANA EMY MAEKAWA, MARIANA FERRARI SANTOS, MARIANE PETERS PIGATTO, MARILIS BORTOT PIROTELLI MOLINARI, MARINA KAZUMI HOSHINO ITO, MARLENE STRECHAR, MARLON CAETANO PINTO, MARLON STAFIN, MATEUS ARANDA DA SILVA, MATEUS LUIZ MORASQUE LIGESKI, MAURO DO NASCIMENTO NETO, MAYUMI SETO TAKEGUMA, MEIRYANE DE OLIVEIRA, MILTON HERMES RODRIGUES JUNIOR, MIRELLA APARECIDA GIMENES, MONICA MARIA DE FREITAS, NATALY

PEDROSO, NILTON DO ROCIO MACEDO DE ANDRADE, PATRICIA ROMAO OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DEUNER, PAULO ROBERTO CARAPUNARLO, RAFAEL ALVES DE LARA BERTAGNOLLI, RAFAEL DESLANDES NASCIMENTO, RAFAEL SANTIAGO DECONTI, REINHOLD STEPHANES, REJANE AMARAL GOULART MATHIAS DE SOUZA, REYNALDO AQUINO DE PAULA, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, RICARDO DE ANDRADE PONTAROLLI, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA, RICARDO LAZIER, RICARDO NEVES DE OLIVEIRA, RICARDO PAUL CARNEIRO, RICARDO RYUITI INOUE, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, RODOLFO OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO BACH LEMOS, RODRIGO THIAGO TULLIO, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, RONALDO BONFIM CONSTANTE, RONALDO VARGAS CUELLAR, ROQUE SAMUEL DE ANDRADE, ROSANA PACZYK, ROSANI FURTADO ADAMSKI, ROSELI DA SILVA, SAMANTHA BELIN ANTONIO, SAMANTHA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMIR DE OLIVEIRA FRANCO, SANDRO APARECIDO DOS REIS, SERGIO ROBERTO BARBOSA REBELLATO, SERGIO UTIYAMA, SILVANA LIMA CARVALHO, SILVANA LUY DA SILVA, SILVIA BERNARDI, SILVIA THAIS DE POLI, SIMONE ADRIANE FERRAZ, SIRLEI BARCHIK, SUELI TEREZINHA OLIVEIRA, TAMY SATO GOMES, TANIA MARCON DELA VEDOVA, TARCISIO LUIZ ANDRIGUETTO, TATIANE FRANCINE STIMAMIGLIO RITTER, TCHYESE RAMOS DOS SANTOS, THAILISE CHRISTINA EURICH, THAIS VERNER, THEMILIS KELVIN SEVERINO PRUDENCIO, THIAGO DE CARVALHO PAULA, THIAGO LIMA TEIXEIRA, THOMAS GABRIEL TANAKA, THOMAZ EDUARDO EURICH, VANESSA CHRISTINE KROSKA, VICTOR RUDNIK VIEIRA, VICTORIA KINASKI GONÇALVES, VITOR HENRIQUE BASSO, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA, WILLIAM HOFFMANN DIB, WILLYAM GUILHERME SANDRI JUNIOR, YURI FONTOURA DE AGUIAR

Processo: 307802/19

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA ISABEL FONSECA MACHADO, EISLY DA SILVA, GLAUCIA NUNES DA SILVA, JANIA CLAUDIA ALVES SANTOS, JESSICA CORDEIRO, JULIANA INOCENCIA DA SILVA, MARLENE DE FATIMA PEREIRA, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, NEUCI DIAS, SANDRA MARIA GONCALVES SABINO, SILVIA ROBLES YAROS

Processo: 620292/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 12/07/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GIOVANA PEREIRA GOMES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 121621/21

Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 153183/21

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 154465/21

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 169926/21

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 177821/21

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 178704/21

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL, JOSE ROBERTO GUILHERME

Processo: 185620/21

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 186146/21

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI), JOSMAR GUIZS CRUZ

Processo: 200700/21  
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A  
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

Processo: 250464/21  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: JURANDIR KAPP JUNIOR, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 169827/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAÍ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/21**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍ e a SANTA CASA DE PARANAÍ, no valor de R\$ 1.189.499,96 (um milhão cento e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 78/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 13.833.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1.409/21 (peça 6), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 621/21 (peça 7), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao repassador para que, em futuras transferências, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização do convênio e quando da realização dos repasses.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 16 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387732/16**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRU CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO**  
**PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 836/21**

Retornam os autos em atenção à Informação nº 3010/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, submetendo o feito a este relator para deliberação acerca de erro material constatado na redação do dispositivo do Acórdão nº 1503/19 – Tribunal Pleno (peça 347).

De fato, ao se rever os termos da decisão, observa-se que o valor de R\$ 12.608,75 (doze mil seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), apontado como limite para ser recolhido por Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes, na realidade deveria ser de R\$ 12.068,75 (doze mil sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o que resultou em uma diferença a maior de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Porém, considerando que a Certidão de Débito nº 185 (peça 416), decorrente da citada decisão, foi lavrada com o valor correto a ser recolhido[1], e tendo em vista que a incorreção verificada na parte dispositiva do decisum não trouxe prejuízos para a parte, entendemos dispensável a adoção de medidas corretivas.

Do exposto, dá-se ciência quanto à Informação da CMEX e se solicita a devolução do feito àquela unidade para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 19 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. R\$ 12.068,75 (doze mil sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme consta da peça 18, página 4, que embasou a decisão em destaque.

**PROCESSO Nº: 227593/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 845/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 478/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.300,84 (três mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), efetuado em 29/01/2021 por LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 370/20 – Segunda Câmara (peça 40), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, CPF nº 990.254.189-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 173110/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**PROCURADORES: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 847/21**

I. Retornam os autos para deliberação acerca da Instrução nº 472/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 332), na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.436,40 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), efetuado em 29/06/2021 por JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 215/19 – Tribunal Pleno (peça 184), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO PAULO ARAUJO DE MELO, CPF nº 036.728.789-79.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 437580/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: FRANCILEY PRETO GODOI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 848/21**

I – Trata-se de Consulta encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Apucarana, em que questiona esta Corte sobre o seguinte aspecto:  
“i) No atendimento ao dispositivo constitucional, art 29-A, §1º, que estabelece um limite de 70% para gastos com folha de pagamento no Poder Legislativo Municipal, deve-se incluir as obrigações patronais?  
ii) Mais especificamente, quais dessas compõe tais gastos com folha e quais não incluem?”

A Consulta veio acompanhada de Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, o qual manifestou-se no seguinte sentido:

“Destarte, feitas as elucidações necessárias, delimitando os campos de incidência e apuração dos limites previstos na legislação constitucional, pode-se definir que para efeito do disposto no §1º do art. 29-A da CF/88, a composição da folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos vereadores, excluindo-se os encargos previdenciários patronais, os gastos com inativos e pensionistas (art. 29-A, caput, da CF/88), diárias, ajudas de custo e outras receitas de natureza indenizatória.”

II- Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312[1], ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO Nº: 216535/04**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO: 849/21**

I. Após manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 81), concorde com o posicionamento externado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX na Informação nº 2.875/21 (peça 79), pela baixa da pendência imposta ao Município de Matinhos e encerramento do feito, retornam os autos para deliberação.

II. Destarte, restando anuladas as execuções fiscais impetradas contra os Srs. Erdolino dos Santos Viana, Acidino Ricardo Duarte e Moacyr Luiz Soares Filho, entendemos, em consonância com a manifestação da unidade técnica e com o parecer ministerial, pela baixa da pendência imposta ao Município de Matinhos decorrente do Acórdão nº 2.359/06 – Segunda Câmara[1].

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 25 do Processo nº 275965/04 (em apenso).

**PROCESSO Nº: 366405/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 851/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 480/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica que o MUNICÍPIO DE LARANJAL deu parcial cumprimento ao determinado no item “b” do Acórdão nº 3.772/20 – Segunda Câmara (peça 115), e integral atendimento ao item “c” da mesma decisão.

II. Destaca, ainda, que o ente municipal está impedido de obter de forma online a certidão liberatória desde 13/04/2021, em razão das pendências.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a baixa de responsabilidade ao Município de Laranjal quanto ao item “c” da citada decisão.

IV. Também, considerando que na petição juntada às peças 136 e 137 o atual gestor demonstra interesse atender ao solicitado, concede-se NOVO PRAZO, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste ato, para que o município dê integral atendimento à determinação do item “b” do decisor, com a alimentação dos dados no SIAP, conforme solicitado pela unidade técnica (peça 138).

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao município quanto ao presente despacho, alertando-se o atual gestor de que o não atendimento integral da determinação implicará no impedimento à obtenção eletrônica da certidão liberatória, além de eventual aplicação de sanção adicional prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

VI. Após, à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e, acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 104018/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 856/21**

I. Tratam os presentes de Representação em face do Município de Marechal Cândido Rondon, em que, à peça 54, juntou-se documentação que comprova o deferimento de medida judicial liminar, proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, para suspender a tramitação do presente feito até o julgamento do Mandado de Segurança Cível 0025657-88.2021.8.16.0000.

II. Em cumprimento à medida liminar, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos judiciais nº 0025657-88.2021.8.16.0000, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento[1], para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 427 (...) § 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.

**PROCESSO Nº: 755767/19**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADORES: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 858/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 486/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.395,70 (três mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), efetuado em 19/07/2021 por GUSTAVO BONATO FRUET, em cumprimento ao item II - a, do Acórdão nº 3.130/19 – Segunda Câmara (peça 78), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 439095/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 859/21**

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Curitiba, 21 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 803222/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 954/21**

Intime-se o Município de Turvo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica municipal, opinando sobre a questão "D" da consulta, conforme exigência contida no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal[1], sob pena de não conhecimento da Consulta nesse ponto.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*  
*I - ser formulada por autoridade legítima;*  
*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*  
*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*  
*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*  
*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO N.º: 535872/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER, ORLANDO PEREZ FRAZZATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 955/21**

Intime-se o Município de Japurá para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica municipal, opinando sobre a questão "C" da consulta, conforme exigência contida no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal[1], sob pena de não conhecimento da Consulta nesse ponto.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*  
*I - ser formulada por autoridade legítima;*  
*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*  
*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*  
*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*  
*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO N.º: 327420/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 970/21**

Recebo os embargos de declaração opostos por Maurício Carneiro Advogados Associados à peça 75, visto que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69 e 76 da Lei Orgânica.  
Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno. Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 432686/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 972/21**

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 104409/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 973/21**

Trata-se de Representação encaminhada pela Secretária Municipal de Administração de Congonhinhas, Sra. Milene Aparecida Fernandes, por meio da qual apresenta cópia do despacho/decisão do prefeito municipal e dos demais documentos referentes à informação apresentada pela Procuradora Jurídica do Município, acerca de possíveis irregularidades perpetradas por agentes públicos no âmbito do processo judicial n.º 0000577-39.2017.8.16.0073, que teriam descumprido decisão judicial, culminando na aplicação de multa em desfavor do município.  
Segundo consta da peça 05, seriam duas as irregularidades: (i) a primeira, a rescisão unilateral e imotivada do contrato administrativo n.º 112/2013; e (ii) a segunda, o descumprimento de medida liminar deferida no processo judicial, o que gerou a execução de sentença em relação à multa diária cominada.

Diante disso, o prefeito municipal determinou a abertura imediata de procedimento administrativo "para apuração das responsabilidades (ex-gestor e responsáveis pela rescisão unilateral e imotivada e descumprimento da liminar) e do então assessor jurídico", bem como a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e a esta Corte, para a adoção de eventuais medidas.

Após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 184/21, peça 08), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que assim se manifestou (Instrução n.º 446/21, peça 09):

Ante o exposto, esta Unidade entende que o presente requerimento externo neste momento serve apenas para dar ciência a esta Casa das ações que estão sendo tomadas pelo Prefeito do Município de Congonhinhas frente ao conhecimento de situações que podem vir a configurar irregularidades ocorridas na gestão anterior.

Caso o ora requerente entenda que, mesmo ainda em momento de averiguação interna através do processo administrativo que relata já existir, bem como, já havendo atuação do MPE sobre a matéria, cabe a esta Corte uma atuação neste momento, informamos que a via correta para tal intento é a Representação, onde sugerimos já de antemão que venha instruída pela conclusão do processo administrativo que foi aberto, bem como informações que o requerente poderá obter junto ao MPE em relação ao exposto no parecer que consta no PROJUDI na ação judicial n.º 0000577-39.2017.8.16.0073.

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 1214/21 (peça 11), determinando a reatuação do feito.

Distribuídos os autos a este relator, determinei a manifestação preliminar da municipalidade para que apresentasse cópia do procedimento administrativo instaurado para a apuração das responsabilidades, além de informações acerca de eventual procedimento iniciado pelo Ministério Público Estadual acerca dos fatos narrados (Despacho n.º 628/21, peça 15).

Em resposta (peças 19/24), o gestor informou que foi determinada a instauração de processo administrativo, sendo o despacho entregue à Comissão de Sindicância em 03/02/2021. Porém, ainda não foi realizada a reunião de abertura processual, haja vista a atuação em outros processos urgentes.

Ainda, destacou que o órgão ministerial encaminhou ofício ao município informando que "requeriu em Juízo que ao final do processo de execução n.º 0000577-39.2017.8.16.0073 fossem remetidas cópias dos autos à Promotoria de Justiça, a fim de verificar o valor pago pela municipalidade em razão o descumprimento da decisão de mov. 6.1 do referido processo.". Por fim, "também solicitou que fosse informado ao Ministério Público eventual ajuizamento de ação regressiva referente aos valores despendidos pela municipalidade nos citados autos de n.º 0000577-39.2017.8.16.0073".

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Em que pesem as irregularidades noticiadas, verifico que o Município de Congonhinhas já determinou a instauração de processo administrativo para apurar possíveis irregularidades no processo judicial n.º 0000577-39.2017.8.16.0073.

Consoante despacho do prefeito à peça 21, o procedimento deverá tramitar em face dos seguintes agentes: a) gestor/prefeito responsável pela rescisão imotivada; b) responsável pela rescisão unilateral sem salvaguardar o contraditório e a ampla defesa; e c) advogado municipal/assessor jurídico intimado dos atos processuais à época da liminar.

Nesse ponto, como bem destacou a CGM na Instrução n.º 446/21 (peça 09), "medidas internas para apurar o exato valor do dano, bem como o nexo de causalidade do mesmo com as ações ou omissões do ex-gestor e do seu assessor jurídico, foram tomadas no âmbito da competência e responsabilidade da nova gestão municipal.". E, segundo informado pelo gestor, o processo ainda se encontra em fase inicial.

Diante disso, considerando as medidas já adotadas no âmbito municipal, deixo de receber a presente Representação, sem prejuízo da instauração de novo expediente com a conclusão do processo administrativo instaurado.

Encaminha-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*(...)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*



**PROCESSO Nº: 426910/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 974/21**  
Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 106916/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 975/21**

1. Trata-se de Denúncia oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual encaminhou notícia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.  
Ao receber a Denúncia formulada por cidadão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua Procuradora-Geral, encaminhou os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE (responsável pela fiscalização da autarquia). A 5ª ICE, a seu turno, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, que determinou a atuação do protocolado como Denúncia e sinalizou a prevenção deste Conselheiro para relatar a matéria. Na sequência os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que atestou ciência nos termos regimentais e determinou a distribuição dos autos a este relator.  
Consta da Denúncia que houve irregularidade no credenciamento da empresa Serasa S/A, uma vez que a referida pessoa jurídica mantém vínculo com instituições financeiras, situação vedada pelo edital.  
Ainda, há informação de que os fatos questionados foram levados ao conhecimento da autarquia estadual de trânsito por meio de Representação Administrativa assinada por advogada, na qual se asseverou que a credenciada Serasa S.A “atua como ‘correspondente financeira’, responsável pela captação de potenciais clientes para instituições credoras”.  
Neste sentido, aduziu que é vedada no edital a realização de registros por entes que tenham interesses econômicos nos contratos de financiamento de veículo, haja vista potencial violação da lisura e eficiência da atividade da Administração Pública.  
Por fim, destacou que a aproximação existente entre a Serasa S.A e as instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária de veículos quebra a lógica concorrencial, colocando a referida empresa em posição dominante no mercado. Tal situação, segundo a parte denunciante, configura “ilícito concorrencial e infração contra a ordem econômica”.  
Por meio do Despacho nº 617/21 (peça nº 8), determinei a intimação do DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando qual a atual situação da Representação Administrativa citada nos autos. Na sequência, determinei o encaminhamento do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade.  
O DETRAN-PR apresentou manifestação preliminar (peça nº 14), mediante a qual informou, inicialmente, que sua Coordenadoria de Gestão de Serviços Agentes Externos afirmou que a empresa Serasa S/A presta o serviço de forma satisfatória e que a nível de fiscalização do contrato não possui ferramentas que possibilitem verificar a veracidade das denúncias.  
Sequencialmente, informou que a Coordenadoria Administrativa da entidade afirmou, conforme documento apresentado pelo Banco Central do Brasil, que a empresa Serasa S.A não é instituição financeira, e que não há informações a respeito de o Serasa S.A ser entidade credora ou detentora de garantia real de alguma instituição financeira ou demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Assim, não seria possível constatar que incide nas vedações do edital.  
Por fim, a autarquia destacou que, dada a gravidade dos fatos, o processo ainda está tramitando e foi encaminhado para Comissão Permanente de Processo Administrativo, a fim de que seja garantida a possibilidade de contraditório pela empresa contratada Serasa S.A em relação a denúncia formulada.  
A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 16/21 (peça nº 17), argumentou, preliminarmente, que entende irrito todo e qualquer credenciamento decorrente do Edital nº 001/18, por vislumbrar irregularidades e ilegalidades noticiadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19.  
Quanto ao mérito, a unidade pronunciou-se pelo prosseguimento do feito, pois embora não seja considerada instituição financeira, a Serasa S.A é correspondente bancária vinculada a instituições financeiras, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, o que evidencia interesse na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil, situação vedada pelo instrumento convocatório.  
É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.  
Conforme já mencionado no relato, o Edital nº 001/18 realizado pela autarquia estadual de trânsito teve por objeto credenciar empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.  
No referido instrumento convocatório constaram, dentre outros pontos, as vedações e impedimentos à prestação do serviço em questão, conforme excerto abaixo:  
Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução nº 689 do CONTRAN, as:  
[...]  
V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;  
[...]  
Passados cerca de 18 (dezoito)[4] meses desde o credenciamento da empresa Serasa S.A, o qual deu-se unicamente pela via administrativa após trabalho de análise da Comissão de Credenciamento da autarquia, o TCE-PR foi informado acerca da suposta existência de grave ilegalidade na participação da referida empresa.  
Para apurar a questão suscitada na exordial, fundamental verificar qual a natureza jurídica da credenciada Serasa S.A. Segundo documentos apresentados no momento do credenciamento (peça nº 15), o objeto social da referida empresa era: a) gestão de ativos intangíveis não-financeiros; b) outras sociedades de participação, exceto holdings; c) desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis; d) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; e) outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; f) outras atividades.  
Houve, também, expressa declaração da aludida empresa sobre sua não incidência nas vedações do artigo 18 do Edital nº 001/18 (peça nº 15, fl. 46). Contudo, quando sua essência institucional passou a ser questionada em contraponto à atuação como registradora de contratos de financiamento junto a outras autarquias estaduais de trânsito[5], a Assessoria Jurídica do DETRAN-MG oficiou diretamente o Banco Central do Brasil para que prestasse informações mais detalhadas sobre a atuação da Serasa S.A.  
Em resposta, o Banco Central do Brasil apresentou o Ofício nº 009071/2020-BCB de 27 fevereiro de 2020 (peça nº 16, fls. 45-47) no qual informou que a pessoa jurídica Serasa S.A não é uma instituição financeira, estando registrada junto ao Banco Central do Brasil como entidade operadora de infraestrutura de mercado financeiro; gestora de banco de dados, na qualidade de receptora de informações de adimplimento de pessoas naturais e jurídicas oriundos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para formação do histórico de crédito; e correspondente de algumas instituições financeiras[6], conforme Resolução CMN nº 3954 de 2011, podendo exercer alguns serviços descritos na referida resolução.  
Na ocasião, o Banco Central do Brasil informou, também, que “não identificou participação societária superior a 5% da Serasa S.A no capital social de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.  
Ainda, destacou não possuir informação sobre a Serasa S.A ser entidade credora ou detentora de garantia real de alguma instituição financeira ou demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central”.  
Em um primeiro momento, poder-se-ia, de modo açado, descartar a ocorrência de ilegalidade, haja vista a assertiva de que a Serasa S.A não é instituição financeira.  
Entretanto, como bem destacado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a referida empresa mantém contratos de correspondência com instituições financeiras, nos termos da Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011, o que evidencia interesse econômico na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil, situação vedada pelo instrumento convocatório.  
A referida Resolução, em seu artigo 8º dispõe:  
Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:  
I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;  
II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;  
III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;  
IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;  
V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;  
VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;  
VII (Revogado) (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)  
VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e  
IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.  
Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.  
Do teor das atividades de correspondência acima transcritas depreende-se a aproximação e o estreitamento de vínculos entre instituição financeira e correspondente, fato que se transposto ao caso em exame – vínculo entre instituições financeiras que firmam contratos de financiamento de veículos e instituições registradoras desses contratos – pode ser interpretado, ao menos em juízo de cognição superficial típico desta fase processual, como um vínculo prejudicial ao princípio da livre concorrência, bem como possível violação ao princípio da impessoalidade e isonomia entre as demais empresas contratadas para realizar os serviços de registro eletrônico de contratos previstos no Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Quando o referido instrumento convocatório vedou a participação de instituições financeiras como credenciadas, buscou justamente impedir que empresas com interesse econômico no processo de financiamento atuem como registradoras.

Ora, o registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo- CRV) é atividade pública e está prevista no Código Civil, que dispõem em seu artigo 1361, §1º:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

O registro de contrato, ainda, está descrito no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 689/17 do CONTRAN:

II - Registro de Contrato: procedimento realizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros;

A partir das informações mencionadas, resta claro que o registro dos contratos serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público, conforme artigo 8º, §1º da citada Resolução. Deste modo, fica evidente que a participação de instituições financeiras ou entidades que possuam qualquer forma de vínculo com instituições financeiras podem macular a legalidade do processo haja vista o potencial conflito de interesses.

Tais fatos, por si só, já seriam suficientes para autorizar o recebimento do protocolado como Denúncia. Contudo, é de se destacar, também, o fato de que a Serasa S.A detém participações societárias no capital social de instituições financeiras, ainda que em pequena monta, conforme consta no ofício do Banco Central do Brasil acostado aos autos.

Nada obstante, o contrário também se verifica. Em rápidas buscas na internet constam indícios de que algumas instituições financeiras também detêm participação societária no capital social da Serasa S.A. Cite-se a exemplo recente notícia, datada de 14 de julho do corrente ano, onde consta que o falecido sócio proprietário do Banco Safra detinha cerca de 0,2% do capital social da Serasa S.A.[7].

Por todo exposto e em atenção ao opinativo exarado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, recebo integralmente a Denúncia para apurar a legalidade da atuação da empresa Serasa S.A como registradora de contratos eletrônicos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR, nos termos do edital nº 001/18, haja vista os indícios de estreito vínculo com instituições financeiras, seja pela atividade de correspondente, seja pela participação societária em instituições financeiras.

3. Ainda, em vista da gravidade da irregularidade noticiada e preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, reputo necessário determinar, com base na prerrogativa conferida a este relator pelo artigo 403, inciso III, do Regimento Interno[8] e com base no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a suspensão cautelar do contrato de credenciamento nº 208/2019, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná e Serasa S.A, até ulterior julgamento de mérito.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte denunciante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item "2" desta decisão.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a manutenção de contrato sob condições de irregularidade pode causar grande prejuízo ao ente estadual, aos demais credenciados e, especialmente, aos destinatários finais do serviço público – os consumidores.

Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatorio das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[9] Sobre a natureza vinculatoria das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se inseriram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[10] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[11]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

#### DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

No âmbito do Tribunal de Contas da União, a normatização acerca da concessão de medidas cautelares está sedimentada no artigo 276 de seu Regimento Interno, conforme abaixo transcrito:

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[12]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[13], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[14]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de investigação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: “Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a legalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)  
Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPULVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[15]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[16]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escoeito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

4. Em razão do exposto, decido:

4.1 Receber integralmente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender, cautelarmente, o contrato de credenciamento nº 208/2019, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná e Serasa S.A, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, no inciso XII[17] do artigo 32 e inciso III do artigo 403, ambos do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[18] da Lei Orgânica;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “4.2”;

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do (i) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, (ii) do Sr. Cesar Vinicius Kogut (Diretor-geral à época da contratação da Serasa S.A (iii) da empresa Serasa S.A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[19], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, na categoria de “denunciados”, todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas;

d) Oficiar o Banco Central do Brasil para que informe, em prazo razoável: Se a pessoa jurídica Serasa S.A (CNPJ Nº 62.173.620/0001-80) pode ser considerada: i) instituição financeira ou entidade credora detentora de garantia real; ii) entidade que tenha, direta ou indiretamente, participação societária ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por seus sócios-proprietários, em alguma instituição ou entidade financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil; iii) sócia ou detentora de qualquer outra forma de participação ou contrato com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades de instituição financeira. Ainda, que informe se há instituições financeiras com participação societária no capital social da Serasa S.A e em que percentuais se dá a participação e controle.

4.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[20] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Informações sobre o contrato e sua vigência disponíveis no site do DETRAN-PR: <<https://www.detran.pr.gov.br/Pagina/Contratos-orcunidos-de-credenciamento#>>

5. Extraí-se da petição inicial que a atuação da Serasa S.A como registradora de contratos de financiamento de veículos é questionada também em outros entes federativos, tais como Paraíba, São Paulo e Minas Gerais.

6. Banco Digio S.A, Banco Pan S.A, Banco do Brasil S.A, BV Financeira S.A, Finamax S.A, Omni S.A, Empreito Tecnologia e Serviços, Trigg Tecnologia Ltda.

7. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/radar-economico/joseph-safr-esta-no-serasa/>>. Acesso em 20 jul. 2021.

8. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

1 - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;  
III - o Relator;  
IV - o Ministério Público junto ao Tribunal;  
V - as Coordenadoras e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.

9. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

10. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

11. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

12. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

13. *O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.*

14. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

15. STF. *Mandado de Segurança nº 26.547*. Relator: Ministro Celso de Mello. *Public. 29 maio/2007*. Disponível no Informativo nº 468 do STF. <  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

16. STF. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878*. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. *Public. 18 mar/2014*. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2EENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

17. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*  
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

18. Art. 53. *O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*  
(...)

§ 2º *As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:*  
(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

19. Art. 35. *A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*  
(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

20. XIII - *submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

#### PROCESSO Nº: 381836/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 976/21

Considerando a Certidão de Decurso de Prazo nº 40/21-GCILB (peça 6) e a Informação nº 4717/21-DP (peça 7), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398, § 1º. *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

#### PROCESSO N.º: 444846/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 977/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Melissa Transportes e Turismo Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 008/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto "a seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros".

A abertura do certame ocorreu em 23/04/2021. Segundo o edital, "o valor total estimado para cada lote, equivalente ao somatório do valor presente da remuneração estimada dos contratos das concessões, é de: LOTE NORTE: R\$ 200.988.599,33 (duzentos milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) LOTE SUL: R\$ 170.517.938,59 (cento e setenta milhões, quinhentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)".

O prazo da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo será de 10 (dez) anos, contados da data do início da operação.

Relata a representante que participou da licitação, sendo classificada em segundo lugar para o Lote Norte, com a diferença de R\$ 0,09 (nove centavos) por tarifa proposta da primeira colocada, Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.

Aduz que a Comissão de Licitação convocou a primeira colocada para comparecer à sessão de abertura dos envelopes de habilitação, realizada em 19/05/2021, sem se atentar à sua condição (da representante) de microempresa, que exige a observância ao disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06[1].

Ainda, embora tenha apontado o descumprimento dos itens 1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 12.1 pela Silva e Santos, por meio de recurso administrativo, a Comissão manifestou-se pela habilitação da licitante, concedendo prazo para regularização dos documentos, mesmo sem previsão no edital.

Informa que, em 14/06/2021, impetrou Mandado de Segurança, sob o n.º 0005437-91.2021.8.16.0025, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, demonstrando as ilegalidades perpetradas no certame, "em especial a não observância às regras de microempresa e à concessão indevida de prazo para regularizar os documentos".

A licitação para o Lote Norte foi homologada no mesmo dia e o Contrato de Concessão n.º 001/2021 foi assinado pelo Município de Araucária e pela licitante Silva e Santos em 23/06/2021.

Ainda, a representante aponta que, em 25/06/2021, "apresentou Notícia de Fato à 5ª Promotoria da Comarca de Araucária, destacando a necessidade de acompanhamento da apresentação da frota de veículos, que, por previsão do edital de licitação, ocorreria em 26 de junho de 2021". Contudo, o município autorizou a prorrogação do prazo para a apresentação da frota, sem a devida justificativa.

A Notícia de Fato foi arquivada, sob o argumento de que o órgão ministerial já se manifestaria nos autos de Mandado de Segurança, no qual, em 28/06/2021, foi concedida liminar "para o fim de suspender a contratação de empresa para o Lote Norte, fundamentando não apenas na omissão quanto ao empate técnico como também na ausência de publicidade da nova garantia pela empresa Silva e Santos". Em face disso, o Município apresentou Suspensão de Liminar[2], sendo julgada improcedente a ação, "destacando a necessidade de se perseguir o interesse público – observada a licitação segura e eficaz – e não o interesse do governo".

Na sequência, o prefeito municipal revogou a decisão que manteve a habilitação da empresa Silva e Santos e, conseqüentemente, a homologação do certame para o Lote Norte. Na oportunidade, determinou o retorno da licitação à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação do referido lote, para garantir o contraditório das demais concorrentes em relação aos novos documentos apresentados por Silva e Santos. Assim, alega a requerente que, novamente, o direito de microempresa não foi respeitado.

Em vista disso, pela "insistência na manutenção da contratação ilegal", afirma que apresentou na 5ª Promotoria de Araucária nova Notícia de Fato. Assevera que "não se pode cogitar que bastaria retornar à fase de interposição de recursos e garantir contraditório (a posteriori, depois de já comprometida a defesa) para regularizar o certame maculado".

Nesse cenário, sustenta que seria o caso de inabilitação sumária da licitante Silva e Santos, pelas seguintes irregularidades:

a) concessão indevida de prazo para apresentação de nova garantia de proposta: a primeira colocada apresentou como garantia de proposta uma carta fiança expedida por instituição não financeira, com um prazo inferior ao exigido em edital, em desconformidade com o item 12.1. Após impugnação da representante, a Comissão de Licitação reconheceu a irregularidade da garantia da proposta, concedendo o prazo de 24 horas para apresentar nova garantia, sem previsão legal ou no instrumento convocatório.

Com a juntada do novo documento, aduz que as demais licitantes só tiveram conhecimento destes após a divulgação do termo de homologação complementar do certame e edital de convocação da referida empresa.

Assim, assevera que, "Além de não ter sido oportunizado contraditório às licitantes em relação à documentação apresentada posteriormente à sessão pública, os documentos somente foram disponibilizados após a assinatura de homologação do certame para o Lote Norte".

Nesse caso, argumenta que "o certame deveria retornar à decisão de habilitação das empresas, devendo o Exmo. Prefeito Municipal, revogando-se o ato que concedeu indevidamente prazo para apresentação de nova garantia e, conseqüentemente, promovendo a inabilitação da licitante Silva e Santos".

b) deixar de oportunizar o direito de oferecer nova proposta por microempresa: aponta que ficou em segundo lugar para o Lote Norte, com diferença de 1,33% da primeira colocada, acarretando a situação de empate ficto técnico previsto no artigo 44, §1º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Logo, diante de sua situação de microempresa, deveria ter sido oportunizada à representante a apresentação de nova proposta com preço inferior ao da primeira colocada.

c) Aceitar apresentação de sede situada em imóvel domiciliar: "Em que pese ter sido questionada a incompatibilidade entre a sede da empresa Silva e Santos – imóvel residencial e sem garagem operacional –, em recurso administrativo, a Comissão Especial de Licitação se limitou a admitir a tese de que o endereço apresentado pela licitante se trataria apenas de domicílio fiscal, não sendo hipótese de inabilitação".

Alega, porém, que a Administração não se atentou aos seguintes óbices à habilitação da proponente: (a) "A uma, porque o domicílio fiscal determina a Fazenda Pública com a qual a pessoa jurídica deverá contribuir, de modo que, em não sendo o local de exercício das atividades da empresa, torna-se impossível aferir sua real situação fiscal – o que impede a habilitação da licitante"; e (b) "A duas, porque o ramo da atividade objeto da licitação exige, necessariamente, estrutura física suficiente para suprir a demanda decorrente da operação, tendo disponível, conforme exigência do item 5.4.1.3, garagem ou pátios de estacionamento com instalações e equipamentos".

d) ausência de justificativa para prorrogação de prazo para apresentação de frota de veículos: aduz que as concessionárias deveriam apresentar frota operante com antecedência de 30 (trinta) dias do início da operação previsto para 26/07/21. Contudo, em 25/06/21, o Secretário Municipal de Planejamento determinou a "prorrogação do prazo sob o fundamento de que teria ocorrido "fato superveniente" gerado por culpa de terceiro, invocando o disposto no artigo 57, § 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.666/93".

No entanto, "Da análise do pedido de prorrogação formulado pela empresa Silva e Santos desprende-se a completa ausência de justificativa e amparo legal, tendo sequer comprovado solicitação de compra de veículos para compor a frota exigida nos anexos do edital de licitação".

Afirma que "a ausência de caráter excepcional das razões para a prorrogação do prazo pelo Município de Araucária foi objeto de análise nos supracitados autos de Mandado de Segurança nº 0006226-90.2021.8.16.0025, oportunidade na qual o d. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca reputou ilegal a prorrogação de prazo para disponibilizar a frota".

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para restabelecer a legalidade e determinar que:

a. O Município de Araucária se abstenha de contratar a licitante Silva e Santos, ante as ilegalidades apontadas;

b. A licitante Silva e Santos seja inabilitada;

c. Seja o processo licitatório retomado a partir da fase de julgamento das propostas, de modo a permitir que a Melissa Transportes, por se tratar de microempresa em situação de desempate, apresente nova proposta com preço inferior à primeira colocada, nos termos dos artigos 44, §1º, e 45, inc. I, da LC 123/2006. E o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Concorrência Pública n.º 008/2021 do Município de Araucária é objeto de diversos processos judiciais, dentre os quais podem-se citar os seguintes, em que são partes os mesmos interessados da presente Representação:

a) Mandado de Segurança n.º 0005437.91.2021.8.1.0025, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, impetrado pela representante contra ato do presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Araucária e do prefeito municipal. Em 16/06/2021, o d. Juízo indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem análise de mérito. Em face dessa decisão, a impetrante apresentou Recurso de Apelação e, em 28/06/2021, em juízo de retratação, foi deferido o pedido liminar pleiteado, para o fim de determinar a suspensão da contratação da empresa de transporte para atuar no Lote Norte.

No referido ato, destacou-se possível ofensa aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, referente à preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate, bem como irregularidade do fato de a Administração não ter oportunizado aos demais licitantes acesso à garantia da proposta apresentada pela empresa Silva e Santos em substituição ao primeiro documento.

b) Suspensão de Liminar n.º 0038922-60.2021.8.16.0000, apresentada pelo Município de Araucária em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança acima.

Em 05/07/2021, a ação foi julgada improcedente, sendo indeferido o pedido formulado pelo Município de Araucária para a suspensão da execução da liminar deferida nos autos n.º 0005437-91.2021.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

c) Agravo de Instrumento Cível n.º 0039158-12.2021.8.16.0000, interposto por SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. contra a decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança.

Em 15/07/2021, o d. Juízo entendeu por manter a decisão agravada.

Na sequência, em 19/07/2021, foi proferido despacho determinando a intimação do prefeito municipal, do presidente da Comissão de Licitação e da empresa Melissa Transporte e Turismo Ltda. para que se manifestassem sobre a informação de que "a licitação fora revogada".

O processo encontra-se no prazo para manifestação.

d) Tutela Provisória n.º 0040007-81.2021.8.1.0000, apresentada por SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA., visando à concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento.

Em decisão, o d. Juízo entendeu por deixar de apreciar a liminar pretendida, protocolada em plantão judiciário, remetendo-se os autos para a devida análise, em momento oportuno, pelo Relator competente.

O processo transitou em julgado em 16/07/2021.

e) Agravo de Instrumento n.º 00404-83.2021.8.1.0000, interposto pelo Município de Araucária em face da decisão que deferiu a liminar nos autos de Mandado de Segurança.

Em 15/07/2021, foi proferido despacho mantendo a decisão agravada.

f) Mandado de Segurança n.º 0005371-14.2021.8.16.0025, impetrado por SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. contra ato coator do prefeito municipal de Araucária, pelo qual requereu a concessão de prazo razoável para que a impetrante possa substituir a garantia prestada por outra prevista no edital.

Em 10/06/2021, foi deferida, em parte, a liminar, concedendo à impetrada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a substituição da garantia.

O processo encontra-se apensado ao Mandado de Segurança n.º 0005437.91.2021.8.1.0025.

Pelos processos acima, conclui-se que está suspensa a contratação da empresa de transporte para atuar no Lote Norte, objeto da Concorrência Pública n.º 008/2021, ora questionado.

Por outro lado, há notícia nos autos de que o prefeito municipal decidiu revogar a decisão que manteve a habilitação da empresa Silva e Santos sem oitiva das demais concorrentes, com consequente revogação da homologação do Lote Norte e seu posterior contrato de concessão (peça 22).

No mesmo despacho, determinou-se "o retorno do processo licitatório n.º 447/2021 à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação do Lote Norte, intimando-se as demais concorrentes para que, querendo, se manifestem quanto à garantia de proposta apresentada pela 1ª classificada daquele Lote, bem como quanto as demais questões de interesse das licitantes".

Pois bem.

Considerando todos os elementos juntados aos autos, reputo necessária a oitiva do Município de Araucária, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[3], apresente manifestação de forma preliminar e fundamentada quanto aos fatos questionados na peça inicial, informando em que fase se encontra o procedimento licitatório quanto ao Lote Norte, com a juntada de cópia integral da Concorrência Pública n.º 008/2021.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de preço, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

2. Suspensão de Liminar n.º 0038922-60.2021.8.16.0000.

3. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 466086/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA LIBRELATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 979/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 77), nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 425590/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

SERVICOS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 983/21

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 015/2021 do Município de Tupássi para a "contratação de empresa prestadora de serviços e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, no modo licenças de uso, para atendimento da necessidade da Administração Municipal nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Administração Geral, incluindo plataformas de atendimento técnicos aos usuários, manutenção e atualização legal", com preço máximo anual estimado em R\$ 309.273,60, sendo que a sessão de abertura de lances estava agendada para ocorrer na data de hoje, dia 13/07/21, às 9h.

De acordo com a representante, o processo licitatório estaria maculado por inúmeras irregularidades e haveria fortes indícios de direcionamento do certame. Em suma, alega: a) a exigência indevida do item 10.7.1, de apresentação de atestado de capacidade técnica "comprovando que a proponente implantou e/ou mantém em funcionamento sistema desenvolvido em Web de gestão pública, (...) pelo menos com os seguintes módulos de maior relevância", o que não refletiria as parcelas mais relevantes do objeto e não teria valor significativo para a contratação; b) ilegalidade quanto ao item XII do Anexo I, que desrespeitaria o prazo legal para exercício do direito de recurso; c) indícios de direcionamento da contratação através de estratégia de especificação da tecnologia do software de gestão pública a ser fornecido, exigindo que sejam "sistemas nativamente Web" e "com cadastro único e em nuvem", o que seria uma solução técnica que beneficiaria unicamente a empresa IPM Sistemas Ltda.; d) que a exigência de que "a solução tecnológica informatizada de gestão pública seja desenvolvida obrigatoriamente em linguagem WEB" poderia ser verificada em recentes licitações deste Estado, que tiveram a empresa IPM Sistemas

Ltda. como vencedora, em muitos casos como única participante, a saber: i) ata de registro de Preço (Prefeitura de Nova Santa Rosa); ii) ata de licitação (Prefeitura de Santa Helena); iii) termo de referência da Prefeitura de Santa Izabel do Oeste (Pregão Eletrônico 45/2021); iv) Ata de licitação da Prefeitura de Terra Roxa (Pregão 35/2021); e) que a pesquisa de preços realizada pela Prefeitura de Tupássí utilizou termos de referência de licitações da Prefeitura de Cruzeiro do Oeste; o contrato da própria Prefeitura de Tupássí; e o contrato da Prefeitura de Jesuítas; que teriam a empresa IPM Sistemas Ltda. como contratada, não tendo sido solicitados orçamentos diretamente a empresas do mercado.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, no estado em que se encontrar, a fim de prevenir riscos à Administração Pública, e, no mérito, a anulação do edital e certame.

Considerando que a sessão de lances já havia ocorrido, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 957/21 (peça 16), concedeu-se ao representado o prazo de 5 dias para manifestação preliminar acerca das irregularidades e juntada de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o Município de Tupássí apresentou manifestação (peça 51) e juntou documentos (peças 20/50).

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de deferir a medida cautelar pleiteada, tendo vista que, neste juízo de cognição sumária, os esclarecimentos prestados pelo Município lograram evidenciar a ausência do preenchimento dos requisitos cautelares necessários à concessão da medida.

Inicialmente, quanto ao item "a", o Município esclareceu que a exigência dos certificados do item 10.7.1[1] do edital, não caracterizaria nenhum excesso, restrição ou abusividade, haja vista que destinada à garantia de contratação de sistema de gestão com padrão tecnológico buscado pela Administração, qual seja, um sistema nativo web que não necessite de um software intermediário de emulação para sua utilização.

A este respeito, em relação aos itens "c" e "d", justifico que a escolha pelo sistema nativo web ("na nuvem") estaria embasado nas vantagens técnicas que essa plataforma mais avançada proporcionaria, a qual estaria em convergências com os sistemas que já vem sendo utilizados pelo União (v.g. sistemas SICONV, RADAR, SISCOMEX, SIGEPE, SIORG, SEI), pelo Estado do Paraná (e-Protocolo e Plataforma PIA), bem como pelo Poder Judiciário (como o sistema e-PROC do TRF4 e PROJUDI do TJPR), que são sistemas baseados inteiramente em tecnologia nativa de computação em nuvem.

Nesse caminho, asseverou que "o Município de Tupássí, está em busca de um sistema integrado, com cadastro único e em nuvem, permitindo acesso aos mesmos dados de maneira compartilhada, cada qual com as suas permissões e privilégios, mas sem a necessidade de bancos de dados ou softwares intermediários, que dificultariam o funcionamento, a operação e a atualização cadastral dos usuários." (peça 51, fl.7)

Reforçou ainda que "a adoção de sistemas de última geração, pautados na democratização do acesso por dispositivos móveis (acessível via tablets, celulares, notebooks), alta disponibilidade (24 horas por dia, 7 dias por semana), na facilidade de manutenção e uso (acesso remoto, de qualquer lugar com acesso à internet e qualquer aparelho com Android, Linux, Windows ou Mac/ios), na redução de custos (sem necessidade de investimentos locais com CPD) e na segurança da informação (garantida por robôs de backup e redundância). Atendendo esses quesitos básicos, atualmente vem despontando como solução mais moderna, a tecnologia de computação em nuvem." (peça 51, fl.7/8)

A este propósito, verifico que, de fato, a escolha da exigência de sistema de gestão municipal baseado em "linguagem nativa web" pelo edital do Pregão Eletrônico nº 015/2021 do Município de Tupássí restou devidamente justificada e que os certificados de qualificação técnica exigidos restringem-se, a princípio, aos módulos de maior relevância (Contabilidade, Recursos Humanos; Compras e licitações; Patrimônio; Portal da transparência; Nota fiscal eletrônica de serviços; Saúde), não sendo possível constatar, nesse juízo preliminar, a existência de ilegalidade ou abusividade capaz de macular a competitividade do certame.

Por sua vez, quanto ao item "b", referente ao questionamento do prazo para o exercício do direito de recurso, a Municipalidade informou que o certame está sendo conduzido por meio da Plataforma Eletrônica do Governo Federal – COMPRASNET, sendo que, conforme constou no item 18.2.4 do edital e na própria Ata da Sessão Pública, o direito de interposição de eventual recurso será oportunizado ao final da prova técnica de demonstração do sistema, tendo em vista que a sessão de julgamento foi suspensa para a realização deste ato.

Nos termos da Ata de Sessão Pública:

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:33:01) - Portanto estejam todos presentes na data, hora e local estipulado, para sequência deste processo. Boa tarde a todos.

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:32:25) - Informamos que para atender o item 18.2.2 do Edital, iremos divulgar também no Diário Oficial, o Edital de Intimação que fica agendado para às 9:00 horas do dia 20/07/2021, na Sala de Reuniões do Paço Municipal, para o fiel cumprimento e atendimento das exigências fixadas no item 18 do Edital.

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:28:21) - Após o recebimento da referida ata, iremos disponibilizá-la na íntegra, no site oficial do Município e efetuaremos a convocação tempestivamente via chat no mínimo 02 dias antes da data estipulada para divulgar o resultado final e dar sequência a este processo, ou seja, abrir prazo para intenção de recurso.

Pregoeiro fala: (13/07/2021 15:21:21) - Para fins de transparência, não encerraremos esta sessão e também não abriremos prazo para interposição de recurso neste momento. Iremos aguardar o recebimento/resultados da Ata dos Servidores Técnicos Municipais, do Executivo e do Legislativo Municipal, conforme consta no item 18.2.4 do Edital.

Assim, não é possível constatar, neste momento processual, a ocorrência de qualquer prejuízo aos licitantes concorrentes, haja vista que poderão impugnar qualquer tópico da decisão de habilitação (qualificação técnica) e da prova técnica de demonstração do sistema ao final do encerramento da sessão de julgamento, com a publicação formal da respectiva ata.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência, observa-se que a Ata da Apresentação foi efetivamente divulgada na data de hoje e a empresa ora representante (GovBR), acompanhou a sessão e ao final efetivamente manifestou seu interesse em apresentar recurso.[2]

Finalmente, quanto ao item "e", referente ao questionamento da pesquisa de preços realizada, o Município justificou que sua pesquisa de preços comparou valores praticados em contratos com o mesmo objeto firmados com a Administração Pública, de porte e características similares ao Município, em conformidade e por analogia ao contido nas orientações da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020 da Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e a Portaria nº 804, de 13 de novembro de 2018 do Ministério da Justiça. Em acréscimo, salientou que "nesta licitação a administração pública está requerendo um sistema de última geração (características contextualizadas no termo de referência), com mais funções, pelo mesmo valor que se paga atualmente. Se atentando simplesmente que a administração quer pagar o mesmo valor que se paga hoje por mais módulos/serviços/qualidade/ e etc.", isso complementa a ausência de mais orçamentos de empresas do mercado." (peça 51, fl.8/9)

Neste contexto, a despeito de a orientação predominante deste Tribunal de Contas seja de que a pesquisa de preços deve ser feita com base em variadas fontes, com base no conceito de "cesta de preços aceitáveis", não é possível constatar, nesta análise perfunctória, a ocorrência de avaliação com valores inexequíveis ou com sobrepreço, considerando ainda a necessidade de adequação dos serviços às características e particularidades do Município licitante, o que constitui matéria de fundo, a ser avaliado no julgamento de mérito da presente Representação.

Diante do exposto, deixo de deferir a medida cautelar de suspensão do certame pleiteada, no entanto recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação e citação do Município de Tupássí, do Sr. Luiz Carlos Beletti (Prefeito Municipal), e do Sr. Heloy Alves da Silva (Chefe da Divisão de Informática), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, bem como juntem aos autos a cópia dos novos documentos decorrentes do seguimento dos trâmites do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 015/2021.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 10.7.1 *Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, mediante atestados(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema desenvolvido em web de gestão administrativa, como indica o objeto desta licitação, pelo menos nos seguintes módulos de maior relevância: Contabilidade, Recursos Humanos; Compras e licitações; Patrimônio; Portal da transparência; Nota fiscal eletrônica de serviços; Saúde.*

2. Disponível na Web via: [file:///tc/profiles/users/profiles/TC521736/Downloads/200721164409\\_ata\\_de\\_apresentacao\\_do\\_dia\\_20072021\\_\\_pag\\_\\_810\\_a\\_811\\_.pdf](file:///tc/profiles/users/profiles/TC521736/Downloads/200721164409_ata_de_apresentacao_do_dia_20072021__pag__810_a_811_.pdf)

PROCESSO Nº: 255111/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 984/21

1. Tendo em vista a sentença transitada em julgado em que se reconheceu a extinção do feito, em virtude "da morte do devedor sem bens a inventariar e, portanto, sem herdeiros", conforme peças 139/141, acompanhamento o opinativo contido na Informação 2798/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 466/21, do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa relativa ao presente processo em favor de LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, referente aos itens III e IV, do Acórdão de Parecer Prévio 491/17 – 2ª Câmara.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 14151/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIENGE CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANGIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 985/21

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, conforme certificado na peça 96, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 231070/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER**  
**PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 986/21**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Gonçalves da Luz, contido nas peças nºs 192/193, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 196/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 417210/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
**INTERESSADO: MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 987/21**

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Goioxim, nas peças 13 a 18, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 437262/21**  
**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 988/21**

1. Tendo-se em conta que houve a correção do prazo para atendimento à determinação imposta nos autos nº 273657/19, conforme o contido na Informação nº 3242/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o que possibilitou à entidade requerente a obtenção da certidão liberatória eletronicamente[1], remetam-se, previamente, os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento do presente expediente, sem resolução de mérito, diante da superveniente perda de seu objeto, bem como sobre a proposta de sua anexação aos autos 273657/19.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de julho de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Em consulta neste data ao endereço eletrônico deste Tribunal, identifica-se a expedição de certidão liberatória ao IAT, com VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 18/10/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 226818/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES**  
**RESPONSÁVEL: ALDO SALES BACELAR**  
**PROCURADORA: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 393/21**

Considerando que o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS já efetuou o pagamento da multa de que trata o item 2 do Acórdão n.º 464/16 – Primeira Câmara[1] (peça 74), conforme certificado na Instrução n.º 460/21 – CMEX (peça 123), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Curitiba, 16 de julho de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:  
[...]

2) condenar os senhores JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ARIETE DO RÓCIO ASSIS DA ROSA, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que os mesmos quedaram-se inertes, deixando de se manifestarem ante as sucessivas diligências realizadas por este Tribunal;

**PROCESSO Nº: 177143/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)**  
**RESPONSÁVEIS: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES**  
**INTERESSADOS: ADAILTON RIBEIRO JUNIOR, ADILSON JOSÉ DA SILVA, ALDAIR DA SILVA OLIVEIRA, ALEX SANDRO MARCOS, ALEXANDER MEURER, ALYNNE MARIA DOS REIS LIMA, ALYSSON GABRIEL SANTOS NUNES TINOCO, AMANDA MACEDO RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 399/21**

Considerando o exposto no Despacho n.º 319/21 – GASRVF (peça 68) e no Parecer n.º 429/21 – 6PC (peça 70), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para formação de novo processo de admissão de pessoal, tendo como objeto o exame dos atos referentes aos senhores EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO WILLIAM ALVES DE LIMA, admitidos por força de decisão judicial não transitada em julgado (página 17 da peça 55)[1].

Junte-se aos novos autos cópia da petição apresentada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública em 22/10/2020 (peças 54 e 55), do Despacho n.º 319/21 – GASRVF (peça 68), do Parecer n.º 429/21 – 6PC (peça 70) e do presente despacho.

Curitiba, 16 de julho de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Autos n.º 0000922-41.2018.8.16.0179. Disponível em:  
<[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 16 jul. 2021.

**PROCESSO Nº: 264543/12**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 411/21**

Pelo Acórdão n.º 1777/08 do Pleno (peça 98 dos autos n.º 414951/08), este Tribunal, examinando recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1058/08 da Segunda Câmara (peça 76 dos autos n.º 215610/04) – que tratou de impugnação de despesas com iluminação pública realizadas pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS entre 2001 e 2003 –, decidiu o seguinte:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 414951/08,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

[...]  
IV - Manter a impugnação no valor de R\$ 11.291,80 (onze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), referente ao cheque nº 456557, emitido em 30/01/2003, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - Manter a impugnação no valor de R\$ 16.809,67 (dezesseis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 11.317,67 (onze mil, trezentos e dezesseite reais e sessenta e sete centavos) são referentes a pagamentos em duplicidade à Copel em 31/01/03, efetuados por meio de empenhos e emissão de cheques, conforme planilha às fls. 145, e R\$ 5.492,00 (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), correspondentes a empenho e pagamento indevido à Copel em 08/02/2002, conforme documento às fls. 41; por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00, e Moacyr Luiz Soares Filho – CPF nº 550.180.849-87, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI - Manter a impugnação do valor de R\$ 75.643,03 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e três centavos), referente a empenho e pagamento indevido à Copel em 31/12/2001, conforme documento às fls. 40, por infringir o art. 10 da Lei nº 8.429/92, determinando o ressarcimento aos cofres do Município de Matinhos do referido valor atualizado monetariamente desde a data do fato, solidariamente, pelos Srs. Acindino Ricardo Duarte – CPF nº 112.565.409-00 e Antonio Francisco Oliveira – CPF nº 186.311.699-00, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92 c/c art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
Os itens "IV" e "V" da decisão deram origem à Certidão de Débito n.º 90/2009, emitida em desfavor dos senhores Acindino Ricardo Duarte e Moacyr Luiz Soares Filho, no valor de R\$ 39.986,79 (peça 96); o item "VI", à Certidão de Débito n.º 91/2009, emitida em desfavor dos senhores Acindino Ricardo Duarte e Antonio Francisco Oliveira, no valor de R\$ 128.868,77.

Pela Informação n.º 3044/21 – CMEX (peça 152), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que a execução fiscal ajuizada em face do senhor Acindino Ricardo Duarte foi extinta pelo Poder Judiciário, já que reconhecida a nulidade da auditoria que originou a impugnação de despesas. Por esse motivo, propõe a "baixa da sanção em relação ao Sr. ACINDINO RICARDO DUARTE que figurou como executado na Execução Fiscal n.º 0006065- 21.2009.8.16.0116".

Considerando que houve a emissão de duas certidões de débito em desfavor do senhor Acindino Ricardo Duarte e que há responsabilidade solidária de outros dois ex-agentes públicos pelo ressarcimento – senhores Moacyr Luiz Soares Filho (Certidão de Débito n.º 90/2009) e Antonio Francisco Oliveira (Certidão de Débito n.º 91/2009) –, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que esclareça se:

1) a proposta de baixa de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte diz respeito a todos os itens do Acórdão n.º 1777/08 do Pleno que tratam do dever de ressarcimento – ou seja, itens “IV”, “V” e “VI” – ou apenas aos referentes à quantia objeto da execução fiscal extinta; e  
2) os senhores Moacyr Luiz Soares Filho e Antonio Francisco Oliveira também seriam beneficiados pela proposta.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 250219/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)  
RESPONSÁVEIS: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SANDRO ALEX RUSSO VALERA  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 415/21  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor SANDRO ALEX RUSSO VALERA, responsável pela entidade no período de 1º/1/2020 a 16/6/2020 (página 3 da peça 20).  
Curitiba, 20 de julho de 2021.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2929/2021**

**Processo Nº: 444846/21**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 09:11:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2930/2021**

**Processo Nº: 29558/21**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 10:42:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2931/2021**

**Processo Nº: 445729/21**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 11:40:10

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2932/2021**

**Processo Nº: 778074/20**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 11:48:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2933/2021**

**Processo Nº: 442053/21**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 13:47:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2934/2021**

**Processo Nº: 445923/21**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 14:40:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: VINICIUS ABILIO MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2935/2021**

**Processo Nº: 446970/21**

Data e hora da distribuição: 21/07/2021 19:13:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, ROMULO MARINHO SOARES, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 494861/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 37/21 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo  | Assunto           | Entidade  | Interessado              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--------------------------|------------------|--------------------|
| 885876/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS SARANDI                    | ARMINDO RIBEIRO DA SILVA | Decreto 1000     | 13/11/2010         |
| 217672/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA   | ALLAIDE PADILHA MACIEL   | Portaria 64      | 20/02/2018         |
| 197748/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA | INGRID SCHULTZ           | Decreto 42       | 09/07/2021         |
| 101325/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA    | MARIA IGLESIAS TESSADOR  | Decreto 187      | 06/12/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade  | Interessado                              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 36808/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS MANDIRITUBA                          | MARILIA LOURENÇO SEGALA                  | Portaria 15      | 15/01/2019         |
| 592767/18 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CURIUVA/PAREV  | NEIVA MACHADO BUENO                      | Decreto 136      | 14/06/2018         |
| 410260/18 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CURIUVA/PAREV  | VILMA BATISTA DE OLIVEIRA                | Decreto 123      | 25/05/2018         |
| 637993/19 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL CURIUVA/PAREV  | VIRGINIA PRESTES ANTUNES CAMARGO         | Decreto 136      | 23/07/2019         |
| 458033/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO     | SEBASTIAO MORAES DE RAMOS                | Decreto 209      | 10/05/2018         |
| 748180/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                                 | MARLI TEREZINHA BUBNAK                   | Decreto 242      | 28/09/2018         |
| 612591/19 | PENSÃO            | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                                 | ROBERTO MASSOQUETTO                      | Decreto 206      | 30/08/2019         |
| 52145/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | ELIENAI ANDRADE DE PAULA                 | Portaria 1260    | 03/12/2018         |
| 560559/20 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE GODOY MOREIRA                   | EVALICIA GOMES NAZARETH DA SILVA         | Decreto 2393     | 27/08/2020         |
| 642268/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI                          | MARIA LEONI DE ANDRADE                   | Portaria 1032    | 29/08/2018         |
| 641857/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI                          | VERGILIO NICOLAU DA SILVA                | Portaria 1028    | 29/08/2018         |
| 716028/19 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | GUILHERME ANGELUCI ESSERT                | Decreto 7512     | 03/09/2019         |
| 746420/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | MARIA DE LOURDES MONTEIRO                | Decreto 6949     | 11/10/2018         |
| 76920/21  | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | JULIA BRASILEIRO MAIER                   | Decreto 8390     | 21/12/2020         |
| 354622/20 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | MIGUEL ALVES FERREIRA                    | Decreto 7853     | 06/04/2020         |
| 745660/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | PEDRO RIBEIRO DE SOUZA                   | Decreto 6907     | 06/09/2018         |
| 768985/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | SANDRA REGINA BARCELOS                   | Decreto 731      | 22/09/2017         |
| 91701/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO   | SANDRA MARA DE MORAIS BERNARDI           | Portaria 62      | 05/02/2019         |
| 319688/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO   | ELIANE KONDLATSCH PRUSS                  | Portaria 259     | 24/04/2018         |
| 82621/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA                            | ELIANE MARIA OLIVEIRA PIMENTA DE SOUZA   | Decreto 20       | 04/02/2019         |
| 580444/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | ISABEL CRISTINA DE MORAIS COIMBRA ZEQUIM | Decreto 1108     | 22/07/2019         |
| 450052/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | MARLEI TEREZINHA MASO CORREIA            | Decreto 838      | 29/05/2019         |
| 192858/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | OSVALDO ANTONIO FREGONEZI                | Decreto 177      | 28/02/2018         |
| 276547/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | MIRIAN JANETTE DE LIZ SENSI              | Decreto 31857    | 21/02/2018         |
| 32489/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  | NEUZEDINA DE OLIVEIRA                    | Decreto 5        | 17/01/2019         |
| 834116/18 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  | DINEI LOPES DA COSTA                     | Decreto 205      | 20/11/2018         |
| 345239/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA   | CUSTÓDIA BARBOSA DE ARAUJO               | Portaria 190     | 30/04/2018         |
| 839045/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE CURIUVA  | CREUZA NUNES DA SILVA                    | Decreto 226      | 17/10/2018         |
| 390319/19 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE FLORESTA   | OZANA MARIA DIAS DE SOUZA                | Decreto 79       | 15/05/2019         |
| 539270/18 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE FLORESTA   | LAURENTINO PEREIRA DA COSTA              | Decreto 327      | 15/12/2015         |
| 805370/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA   | BERNADETE BUFOLINSKI                     | Decreto 5312     | 19/10/2018         |
| 842585/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA   | JOAO BATISTA HASS                        | Decreto 5329     | 23/11/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade              | Interessado                                      | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-----------------------|--|------------------|--------------------|
| 244673/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA | LUCIA LISBOA DA LUZ                              | Decreto 5449     | 26/03/2019         |
| 239858/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA | ANTONIO ISMAEL DE PAULA FRANCA                   | Decreto 5430     | 15/03/2019         |
| 446183/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO   | MARIA GORETTI HOEPEERS MIZUKI                    | Portaria 207     | 21/05/2018         |
| 671230/17 | PENSÃO            | PARANAGUA PREVIDENCIA | ARMANDO JOSE FERREIRA DE SOUZA                   | Portaria 66      | 29/06/2021         |
| 179928/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ELIZA CRISTINA HENNING ALVES                     | Resolução 391    | 08/02/2019         |
| 203071/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | TEREZINHA CRISTINA MELZER                        | Resolução 366    | 08/02/2019         |
| 313659/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ADEMAR BENNE MANN                                | Resolução 1593   | 29/03/2019         |
| 14863/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | LILIANE CORDEIRO MARQUES                         | Resolução 16700  | 03/12/2018         |
| 226020/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ANA MARIA TOLIM DA CRUZ                          | Resolução 812    | 21/02/2019         |
| 510993/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | TANIA MARA NEUBAUER                              | Resolução 8055   | 15/06/2020         |
| 448260/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | AMELIA MADALENA GARCIA                           | Resolução 2272   | 17/05/2019         |
| 120338/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | SUELI MARA GROSSMANN KUNDE                       | Resolução 120    | 17/01/2019         |
| 339259/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | JOSE ROQUE SCHERER DOS SANTOS                    | Resolução 1622   | 01/04/2019         |
| 862004/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ALTAIR BALDISSERA                                | Resolução 16066  | 24/10/2018         |
| 297530/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | DAISY MARIA LOURENCO                             | Resolução 1255   | 15/03/2019         |
| 724020/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | LEONICE FANCELLI DE SOUZA                        | Resolução 3997   | 02/09/2019         |
| 750803/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | JOAO JUNIOR DE SA                                | Resolução 4365   | 20/09/2019         |
| 177747/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ROSINEIDE DE JESUS OLIVEIRA                      | Resolução 422    | 08/02/2019         |
| 434731/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ARLINDO ROBERTO DE OLIVEIRA                      | Resolução 2080   | 08/05/2019         |
| 233884/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CONSTANCE BEATRIZ PEDROSO ANDREOTTI MARQUES DIAS | Resolução 730    | 21/02/2019         |
| 436874/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ILMA APARECIDA DA COSTA WALTER                   | Resolução 2081   | 08/05/2019         |
| 117051/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | IZOLETE CORREA FONTES                            | Resolução 7      | 10/01/2019         |
| 233841/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CLECI MARIA FIORI PILGER                         | Resolução 722    | 21/02/2019         |
| 864767/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARILEIA JACINTO FRIGO                           | Resolução 16155  | 24/10/2018         |
| 163630/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ROSEMERY DOS SANTOS                              | Resolução 581    | 15/02/2019         |
| 673779/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ROBERTO MAURO RAMOS MAINARDES                    | Resolução 3668   | 13/08/2019         |
| 427808/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARIEL TEREZINHA MARCON MARTELLI                 | Resolução 2467   | 24/05/2019         |
| 189427/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | JOSEIDA DA LUZ DOS ANJOS                         | Resolução 560    | 15/02/2019         |
| 340893/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | SONIA APARECIDA CARLOS GIORDANI                  | Resolução 1663   | 08/04/2019         |
| 427751/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARIA CRISTINA VILKAS                            | Resolução 2463   | 24/05/2019         |
| 329873/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CREODETE FARIAS OGATA                            | Resolução 1574   | 29/03/2019         |
| 114508/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | GIANE DE SOUZA SILVA                             | Resolução 9      | 10/01/2019         |
| 388555/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CLEOTER SIDNEY MULLER                            | Resolução 11029  | 11/05/2021         |
| 789831/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA                      | Resolução 4640   | 02/10/2019         |
| 359292/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | LEDA MARIA DE LIMA SCHIMIGUEL                    | Resolução 1733   | 11/04/2019         |
| 219938/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | DELVIR BERTA PITZ                                | Resolução 401    | 08/02/2019         |
| 16219/21  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CARLOS VENICI MARCONDES                          | Resolução 9647   | 03/12/2020         |
| 229828/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | NEYLA MARIA SOUTO                                | Resolução 616    | 21/02/2019         |
| 865186/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | IVANOR DE ALMEIDA                                | Resolução 16065  | 24/10/2018         |
| 752032/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARILENE CALSAVARA DE OLIVEIRA                   | Resolução 4319   | 20/09/2019         |
| 230923/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | JOSELI APARECIDA VAZ LOPES                       | Resolução 811    | 21/02/2019         |
| 258356/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CLEUSA CZELUSNIAK WOINAROVICZ                    | Resolução 1083   | 27/02/2019         |
| 503660/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ROSEMARI VIECLI                                  | Resolução 2599   | 03/06/2019         |
| 316127/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | WANDERLEY BRAGA                                  | Resolução 1500   | 27/03/2019         |
| 818951/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARCIA ROSANA URNAN DELINSKI                     | Resolução 15984  | 15/10/2018         |
| 27914/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | DILETA KWIATKOWSKI                               | Resolução 16325  | 03/12/2018         |
| 307829/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ROSELI MARINI                                    | Resolução 1416   | 21/03/2019         |
| 388454/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ROSICLER LORENCATTO ARTUZI                       | Resolução 7318   | 06/05/2020         |
| 84977/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | SONIA BORTOLOTTI                                 | Resolução 17121  | 21/12/2018         |
| 229615/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | SELMA REGINA BONUGLI                             | Resolução 759    | 21/02/2019         |
| 351682/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | IVONE SILVA NUNES                                | Resolução 1829   | 22/04/2019         |
| 853919/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | MARIANO VICENTE TYSKI                            | Resolução 16037  | 24/10/2018         |
| 311516/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | SIMONE DE SOUZA ANTONIASSI                       | Resolução 1463   | 25/03/2019         |
| 853960/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ILDEFONSO ZANIN                                  | Resolução 16153  | 24/10/2018         |
| 202989/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | PATRICIA DORNELES DANTAS                         | Resolução 361    | 08/02/2019         |
| 865194/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | AIRTON NERY DE OLIVEIRA E SILVA                  | Resolução 16177  | 24/10/2018         |
| 138784/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | ODAIR APARECIDO KOGELSKI                         | Resolução 6153   | 27/01/2020         |
| 440812/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA     | CRISTINA ROSANA FERRARI FERNANDES                | Resolução 2282   | 17/05/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade          | Interessado                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|---|------------------|--------------------|
| 257333/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | NILVA GIONGO DA SILVA                         | Resolução 1088   | 27/02/2019         |
| 185111/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | LUCIANE MARIA DA SILVA                        | Resolução 6189   | 03/02/2020         |
| 615210/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | FULTON CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO                | Resolução 14292  | 13/07/2018         |
| 15762/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ROSANGELA MARTINS                             | Resolução 16377  | 03/12/2018         |
| 456913/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA CRISTINA AFONSO BRANCO BERTOLA          | Resolução 2503   | 27/05/2019         |
| 330391/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | BENEDITO RAFAEL VIEGUE                        | Resolução 7054   | 15/04/2020         |
| 647286/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IVETE DE LOURDES LIMA DE MATTOS               | Resolução 14582  | 03/08/2018         |
| 242107/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ELIZABETE MELANIA OLDRA                       | Resolução 740    | 21/02/2019         |
| 88956/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | VANDA APARECIDA TORÁ DOS SANTOS               | Resolução 17110  | 21/12/2018         |
| 785379/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | VANILDE TEREZINHA ROQUI FRANCO                | Resolução 15572  | 21/09/2018         |
| 86147/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | CARLOS HOBI                                   | Resolução 17098  | 21/12/2018         |
| 871739/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | GILMAR DUTRA                                  | Resolução 16281  | 25/10/2018         |
| 179707/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | VALDIR FERNANDO MORESCH                       | Resolução 368    | 08/02/2019         |
| 460163/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ESTER DE SOUZA                                | Resolução 7683   | 01/06/2020         |
| 708190/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | CATIA ROSSANA GOLON DE OLIVEIRA               | Resolução 3946   | 27/08/2019         |
| 206518/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IVETE CATARINA DOS SANTOS SILVA               | Resolução 802    | 21/02/2019         |
| 234139/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IDAIE CAETANO RODRIGUES                       | Resolução 650    | 21/02/2019         |
| 865011/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA LEONIDA MILIORINI                       | Resolução 16107  | 24/10/2018         |
| 49667/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | KARLA FABRICA APARECIDA SOARES                | Resolução 16783  | 17/12/2018         |
| 268491/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | JIANETE RIBEIRO NEVES DE SOUZA                | Resolução 1236   | 08/03/2019         |
| 862020/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ELIANA TEREZINHA HAWTHORNE COSTA              | Resolução 16151  | 24/10/2018         |
| 278900/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IVONE REI SBARAINI                            | Resolução 1148   | 08/03/2019         |
| 299877/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | LILIA CORDEIRO MARQUES PILATI                 | Resolução 1421   | 20/03/2019         |
| 333307/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | KELLY CRISTINA CORTEZ                         | Resolução 1581   | 29/03/2019         |
| 233671/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | JOSIANE DO ROCIO MARCAL PRESTES               | Resolução 733    | 21/02/2019         |
| 757301/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ELBIA RETAMERA PORTO LOPES                    | Resolução 4453   | 26/09/2019         |
| 864830/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ANA KARINA SARTORI                            | Resolução 16204  | 24/10/2018         |
| 179804/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | JOAO BATISTA DE LIMA                          | Resolução 340    | 08/02/2019         |
| 147147/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | EDIVETE MARIA IVANSKI FELEMA                  | Resolução 6070   | 23/01/2020         |
| 247060/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA ROSANA GUIMARAES ZWIEGZYKOWSKI          | Resolução 1042   | 25/02/2019         |
| 257180/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | GUIDO DAY                                     | Resolução 1092   | 27/02/2019         |
| 20281/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | DENISE MIECHUANSKI                            | Resolução 11687  | 01/12/2017         |
| 222033/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | GISENE APARECIDA RUIZ                         | Resolução 737    | 21/02/2019         |
| 306849/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ORIVAN MARHI AMORIM                           | Resolução 1377   | 18/03/2019         |
| 233582/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | DEBORA PRISCILA HUFFNER PARDAL                | Resolução 786    | 21/02/2019         |
| 804381/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | RUTH SCHWICHTEMBERG DE CAMARGO                | Resolução 15687  | 01/10/2018         |
| 116713/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ARACELLE PALMA FAVARO MOTTA                   | Resolução 12     | 10/01/2019         |
| 218990/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA SATIN DOS SANTOS                        | Resolução 745    | 21/02/2019         |
| 736908/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIGEL ALVES MACHADO                         | Resolução 4052   | 05/09/2019         |
| 326645/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IVETE CARLOS SCHARMACH                        | Resolução 1571   | 29/03/2019         |
| 234031/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | EVA DE FATIMA GIL DE OLIVEIRA                 | Resolução 743    | 21/02/2019         |
| 56027/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | VALDINEIA APARECIDA DA SILVA                  | Resolução 16878  | 17/12/2018         |
| 173024/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IDALINA APARECIDA COUTINHO FRANCISCO          | Resolução 1035   | 25/02/2019         |
| 329849/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | CIRLEI FATIMA BALDO                           | Resolução 1553   | 29/03/2019         |
| 747012/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | WLASTA NADIESKA HUFFNER DE GASPERI            | Resolução 4256   | 16/09/2019         |
| 257376/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA REGINA DADALTO GIMENEZ                  | Resolução 1093   | 27/02/2019         |
| 241283/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ROSANIA MARIA QUEIROZ                         | Resolução 797    | 21/02/2019         |
| 306261/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ZELIA DA SILVA BOSSIE                         | Resolução 1365   | 18/03/2019         |
| 360452/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ANA MAKOHON LUCIA                             | Resolução 1761   | 11/04/2019         |
| 448686/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | IRENE PEREIRA MAEL                            | Resolução 2284   | 17/05/2019         |
| 743404/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | WILINGTON ANTONIO GIAROLA                     | Resolução 15451  | 17/09/2018         |
| 293046/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | CELIA REGINA LOPES                            | Resolução 1264   | 15/03/2019         |
| 211457/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA AUXILIADORA DE MIRANDA MARQUES DA SILVA | Resolução 652    | 21/02/2019         |
| 487916/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ROSICLEIA KLISIEVICZ GAONA                    | Resolução 7888   | 05/06/2020         |
| 394209/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | MARIA REGINA RAMPIN VIEIRA                    | Resolução 1961   | 26/04/2019         |
| 165854/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ODILENE DE LURDES BELIM SILVESTRI             | Resolução 324    | 08/02/2019         |
| 646859/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | WALQUIRIA TRENTIN                             | Resolução 14663  | 03/08/2018         |
| 415508/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | ROSELI MARIA GALVAO DOMBECK                   | Resolução 2213   | 14/05/2019         |
| 420218/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDENCIA | EDSON LUIZ RIGONI                             | Resolução 2366   | 22/05/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade          | Interessado                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|---|------------------|--------------------|
| 230826/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARTA COMUNELLO NOGUEIRA                  | Resolução 651    | 21/02/2019         |
| 201516/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAARAI HOMMERDING LOPES                   | Resolução 501    | 15/02/2019         |
| 30125/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | TANIA HARTMANN MAISA                      | Resolução 16335  | 03/12/2018         |
| 190859/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIRLEY JOSE DA SILVA RODRIGUES            | Resolução 6426   | 18/02/2020         |
| 134118/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MOACIR DO CARMO FARIA                     | Resolução 135    | 17/01/2019         |
| 204400/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DIRCEU REIS DE SALES                      | Resolução 390    | 08/02/2019         |
| 55934/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARILISA APARECIDA VIDAL DE ANDRADE HAMAD | Resolução 16956  | 17/12/2018         |
| 649541/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SHEILA SPESSATO SLOWIK SANTOS             | Resolução 3634   | 06/08/2019         |
| 675038/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SOLANGE CANUTO DA SILVA                   | Resolução 3672   | 13/08/2019         |
| 464754/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEONIDES FRANCISCO BOBATO                 | Resolução 7749   | 01/06/2020         |
| 780990/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GERDIENA PIETA DYKSTRA                    | Resolução 4543   | 02/10/2019         |
| 316321/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELIS REGINA PEREIRA                       | Resolução 1489   | 27/03/2019         |
| 837719/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVANA TOMAZ DA SILVA                    | Resolução 16051  | 24/10/2018         |
| 861407/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIDE AKEMI NAGAYA MIYANO                 | Resolução 16075  | 24/10/2018         |
| 387202/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELAINE BRAUN                              | Resolução 1851   | 22/04/2019         |
| 247508/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARMEN MARIA MOSQUEN                      | Resolução 988    | 25/02/2019         |
| 808077/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | FERNANDO JOSÉ LOPES TAVARES               | Resolução 15679  | 01/10/2018         |
| 733313/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVALDO MARTINS SANTANNA                   | Resolução 4066   | 05/09/2019         |
| 15908/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSENI DE JESUS CORREA                    | Resolução 16586  | 03/12/2018         |
| 211775/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA JOSE LOCATELLI                      | Resolução 572    | 15/02/2019         |
| 423535/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCINETE BIRCE                            | Resolução 2360   | 22/05/2019         |
| 413840/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSIANE FILIPCZAK GADENS                  | Resolução 2229   | 14/05/2019         |
| 386540/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSÉ CLADIMIR ROSA DO AMARAL              | Resolução 1830   | 22/04/2019         |
| 94924/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JACY DE CAMPOS COBRISKI                   | Resolução 5801   | 18/12/2019         |
| 134444/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | APARECIDA CANDIDA DE CARVALHO             | Resolução 163    | 17/01/2019         |
| 468539/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS              | Resolução 7695   | 01/06/2020         |
| 297572/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA CANDIDO DIAS ROSA                  | Resolução 1279   | 15/03/2019         |
| 247389/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA MARIA SIQUEIRA                        | Resolução 1044   | 25/02/2019         |
| 508409/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARISTELA CHAUCOSKI MARTINS FERREIRA      | Resolução 7999   | 15/06/2020         |
| 706260/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARMEN JULIA LANNES BIANCHI               | Resolução 3867   | 22/08/2019         |
| 413610/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVANETE LINKE                             | Resolução 2226   | 14/05/2019         |
| 181272/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JANETE TRICHES                            | Resolução 408    | 08/02/2019         |
| 452578/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOARES          | Resolução 2427   | 24/05/2019         |
| 760647/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALDERY PAYAO                             | Resolução 4466   | 26/09/2019         |
| 318219/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SONISVALDO DE SOUZA RIBEIRO               | Resolução 1499   | 27/03/2019         |
| 746032/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DENISE PEREIRA VALLE                      | Resolução 4245   | 16/09/2019         |
| 258070/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MIRIAN EDUARDA PAGAMUNCI                  | Resolução 1088   | 27/02/2019         |
| 385157/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROBERTO LUIZ DA FONSECA                   | Resolução 10917  | 03/05/2021         |
| 852866/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARGARETE MARQUETO BARONI                 | Resolução 16027  | 24/10/2018         |
| 750960/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LILIAN HONJO                              | Resolução 4317   | 20/09/2019         |
| 672063/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEONILDA CATARINA AHNENS                  | Resolução 3666   | 13/08/2019         |
| 188188/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NOELI POLETTO VENDRAMETTO                 | Resolução 499    | 15/02/2019         |
| 28481/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE DO PRADO                            | Resolução 16607  | 03/12/2018         |
| 187831/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA KOWALCZUK      | Resolução 459    | 15/02/2019         |
| 394438/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARCIA REGINA SCHEIBEL                    | Resolução 1976   | 26/04/2019         |
| 747446/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSELY DO ROCIO DE LIMA                   | Resolução 4287   | 19/09/2019         |
| 226080/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SANTA VANTINI                             | Resolução 757    | 21/02/2019         |
| 217560/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GERVASIO ROCHA                            | Resolução 643    | 21/02/2019         |
| 226411/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WALDEISA DOS SANTOS TRIBEK                | Resolução 673    | 21/02/2019         |
| 249284/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSIANE STAUT BRUNINI                     | Resolução 1055   | 25/02/2019         |
| 40314/21  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEILA DE ALMEIDA E FRANZEN BOEING         | Resolução 9625   | 03/12/2020         |
| 860524/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDSON DIRCEU MENDONÇA                     | Resolução 16049  | 24/10/2018         |
| 26853/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAGDA GARCIA ADAMO                        | Resolução 16673  | 03/12/2018         |
| 243855/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE TARCIZO DONATTI                      | Resolução 895    | 21/02/2019         |
| 15770/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NELCI PASSARIN                            | Resolução 16331  | 03/12/2018         |
| 91922/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA ELISA FRANCA VIZENTIN               | Resolução 17121  | 21/12/2018         |
| 120737/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUIZ CARLOS VALERIO                       | Resolução 136    | 17/01/2019         |
| 423500/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LILIAM CRISTINA BARRETO LIBERATTI         | Resolução 2359   | 22/05/2019         |
| 20971/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | AIRTON JOSE ZANELLATO                     | Resolução 5319   | 02/12/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade          | Interessado                              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|-------------------|--|------------------|--------------------|
| 757484/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ENI PINHEIRO DE ANDRADE                  | Resolução 4440   | 26/09/2019         |
| 55748/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS PEREIRA GUIMARAES            | Resolução 16908  | 17/12/2018         |
| 25563/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LILIANE MACHADO                          | Resolução 16411  | 03/12/2018         |
| 153272/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LINDOMAR RODRIGO BRANDAO                 | Resolução 10154  | 08/02/2021         |
| 24381/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELAINE DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA       | Resolução 5449   | 02/12/2019         |
| 257970/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA               | Resolução 1100   | 27/02/2019         |
| 452810/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA IZABEL BERNARDO DE MOURA           | Resolução 2430   | 24/05/2019         |
| 387040/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | VALERY MUNHOZ DA CRUZ OLIVEIRA           | Resolução 1854   | 22/04/2019         |
| 162855/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSILENE LOMBARDI MEZZON                 | Resolução 420    | 08/02/2019         |
| 77237/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLENE PANARALI DE OLIVEIRA DE SANTANA  | Resolução 16999  | 17/12/2018         |
| 134339/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAGDA LUCIA SOMENSI                      | Resolução 154    | 17/01/2019         |
| 82608/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS HENRIQUE CARDOSO                  | Resolução 5763   | 13/12/2019         |
| 864457/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LENIR HARDEMINCK                         | Resolução 16171  | 24/10/2018         |
| 195680/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIA APARECIDA AFINOVICZ                | Resolução 6331   | 13/02/2020         |
| 807020/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIA FRANCISCA DE ARAUJO                | Resolução 15774  | 01/10/2018         |
| 251602/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EDNA DE SOUZA GASPARI                    | Resolução 6796   | 12/03/2020         |
| 162898/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANAÍRE JUREMA BARRETO DA COSTA           | Resolução 403    | 08/02/2019         |
| 26152/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MILDA ROSA FREITAS CASSARO               | Resolução 19381  | 03/12/2018         |
| 179987/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LUCILENE CRIPA DE SALES                  | Resolução 415    | 08/02/2019         |
| 449070/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ENI DE FATIMA ZAMPIRI                    | Resolução 2282   | 17/05/2019         |
| 226543/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PEDRO CANISIO ROYER                      | Resolução 886    | 21/02/2019         |
| 230710/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA MARIA POMBO KOCH               | Resolução 767    | 21/02/2019         |
| 21021/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ALIETE PRESTES DOS SANTOS                | Resolução 5527   | 02/12/2019         |
| 392150/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JUCILENE SANTANA PERUCI                  | Resolução 1969   | 26/04/2019         |
| 134576/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | AGUEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA             | Resolução 134    | 17/01/2019         |
| 278004/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARI CLAUDIO PIZZINI FERRARESI            | Resolução 1160   | 08/03/2019         |
| 848714/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | DARCI JOSE PEDROZO                       | Resolução 5080   | 29/10/2019         |
| 387920/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA CRISTINA DA CUNHA                    | Resolução 1979   | 26/04/2019         |
| 299516/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEREIDA JOSIANE PEREIRA FERLA            | Resolução 1395   | 18/03/2019         |
| 673620/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REGINA DE MIRANDA MUKAI REIS             | Resolução 3675   | 13/08/2019         |
| 343396/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAGALI PEDRO                             | Resolução 1699   | 08/04/2019         |
| 473451/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SUZAN MIRIAN DO PATROCINIO ALVES         | Resolução 7669   | 01/06/2020         |
| 392087/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ERULICH       | Resolução 1965   | 26/04/2019         |
| 746326/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARTA RIBEIRO KLEIN                      | Resolução 4259   | 16/09/2019         |
| 278993/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA CELIA MEHL FURTADO                 | Resolução 1150   | 08/03/2019         |
| 807682/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CLEUSA LORENZETTI BALDESSAR              | Resolução 15778  | 01/10/2018         |
| 229780/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA NILDECI DE OLIVEIRA                | Resolução 655    | 21/02/2019         |
| 229925/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSEMEIRE NATALICIA DA COSTA SILVA       | Resolução 762    | 21/02/2019         |
| 306059/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GILMAR JULIAO                            | Resolução 1390   | 18/03/2019         |
| 864996/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA ALDUAN SILVEIRA                | Resolução 16189  | 24/10/2018         |
| 226047/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SIMARA BACK SCHULZ                       | Resolução 831    | 21/02/2019         |
| 204345/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAGDA INES BRITO LUSTOSA BAPTISTA        | Resolução 572    | 15/02/2019         |
| 231121/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ALIETE MARTINS DIAS NEGRÍ                | Resolução 628    | 21/02/2019         |
| 133251/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NOEMIA BARBOSA DE OLIVEIRA               | Resolução 144    | 17/01/2019         |
| 816525/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JULIE FRANCISCO RODRIGUES                | Resolução 15851  | 10/10/2018         |
| 117043/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | JACQUELINE NOGUEIRA DE ARAUJO MARTINELLI | Resolução 37     | 10/01/2019         |
| 757174/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA VALDETE PEREIRA ALVES              | Resolução 4347   | 20/09/2019         |
| 760302/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVIO LUIS DIAS ASSUNUMA                | Resolução 4451   | 26/09/2019         |
| 243898/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ZENI LUCIA PIRES DA SILVA                | Resolução 665    | 21/02/2019         |
| 724713/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROSANGELA PEDROSO DOS SANTOS LIMA        | Resolução 3979   | 02/09/2019         |
| 226381/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NEIVA DE LURDES COSA                     | Resolução 663    | 21/02/2019         |
| 213115/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SILVANA NUNES DE GOIS              | Resolução 751    | 21/02/2019         |
| 241313/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | NELICE DOS SANTOS FERREIRA               | Resolução 661    | 21/02/2019         |
| 203080/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANA SILVIA MERLIM                        | Resolução 567    | 15/02/2019         |
| 233809/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEONIRCE MOYA MAREZE                     | Resolução 883    | 21/02/2019         |
| 204604/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIA SANDRA SOUZA                       | Resolução 495    | 15/02/2019         |
| 675488/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | WALDIRENE APARECIDA COLTRO               | Resolução 3691   | 13/08/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade   | Interessado                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|---|------------------|--------------------|
| 650701/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | MARLEI FATIMA DUPOND MARTELLI             | Resolução 3654   | 07/08/2019         |
| 921477/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | JOSE MARIO LEITE                          | Resolução 17096  | 21/12/2018         |
| 813546/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | EMERSON DOS SANTOS KLUPPEL                | Resolução 5051   | 29/10/2019         |
| 71584/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ANA MARIA DE SOUZA SIECOLA MOREIRA        | Resolução 5689   | 12/12/2019         |
| 866832/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | IDALINA MARIA DE OLIVEIRA RAMPAZZO DUARTE | Resolução 16219  | 25/10/2018         |
| 23587/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | MOISES FERNANDES                          | Resolução 16476  | 03/12/2018         |
| 221959/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | CELY BORTOLETO                            | Resolução 723    | 21/02/2019         |
| 732457/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | BERNARDETE TKACZUK FREITAS                | Resolução 4051   | 05/09/2019         |
| 233760/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | GISELE BEATRIZ JUSTI MADER                | Resolução 805    | 21/02/2019         |
| 809049/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | MARDJA CASSIA CIOFFI FERREIRA             | Resolução 15737  | 01/10/2018         |
| 204850/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ELIETE DO CARMO MOYSA FERREIRA            | Resolução 551    | 15/02/2019         |
| 179510/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | CECILIA ITO STASIU                        | Resolução 399    | 08/02/2019         |
| 853692/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA          | Resolução 16176  | 24/10/2018         |
| 871380/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | CIRLEI FAUSTO MARQUARDT                   | Resolução 16261  | 25/10/2018         |
| 580746/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | IZIQUEL BOMFATI                           | Resolução 3020   | 05/07/2019         |
| 23563/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | CYRCE BERNADETE DA SILVA                  | Resolução 5481   | 02/12/2019         |
| 133936/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | VANIA DE OLIVEIRA KUSS                    | Resolução 155    | 17/01/2019         |
| 736673/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ROSANA SOARES ABREU                       | Resolução 4106   | 06/09/2019         |
| 758480/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | LUCIMAR DE FATIMA CHAGAS                  | Resolução 4452   | 26/09/2019         |
| 430540/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA               | Resolução 2519   | 27/05/2019         |
| 257996/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | NARDELLI KMITA                            | Resolução 1104   | 27/02/2019         |
| 287356/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ANGELITA DOMBROWSKI                       | Resolução 1263   | 15/03/2019         |
| 219083/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | VERA REGINA BATISTA                       | Resolução 757    | 21/02/2019         |
| 871917/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ANA LUCIA CARLOS                          | Resolução 16304  | 29/10/2018         |
| 872530/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | CLEUSI REGINA BUCHELE                     | Resolução 16239  | 25/10/2018         |
| 746474/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | PAULO EDSON DA ROCHA                      | Resolução 4238   | 16/09/2019         |
| 316194/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | GISLENE APARECIDA PETRY MOREIRA           | Resolução 1488   | 27/03/2019         |
| 209203/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO                  | IRACI MACHADO FAGUNDES                    | Decreto 85       | 07/03/2018         |
| 735312/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES                      | CLEONICE ROCHER DE MELO                   | Decreto 148      | 02/12/2015         |
| 531551/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA             | REINALDO VELOSO TABORDA                   | Decreto 208      | 09/06/2021         |
| 839819/18 | PENSAO            | SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE SUL | DIRCE DO NASCIMENTO FERREIRA              | Portaria 898     | 22/11/2018         |

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO N º 346852/21**

**ORIGEM MUNICIPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO CELSO KUBASKI, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1652/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5896/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 608403/19**

**ORIGEM MUNICIPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO ALANA CRISTINA RIBEIRO RAMOS JANDOZA, ANA KAROLAYNE PERES NONATO FERREIRA, CAROLINA DA COSTA, CLAUDETE PAES TRINQUINALIA, ESTER CAVALINI SANTANA RIBEIRO, LIDIANI GAIOTO BORNIA, MAYARA DA SILVA MOREIRA REIS DE OLIVEIRA, NAJLA CRISTINA NOGUEIRA CASALE, PABLO JORDAO RODRIGUES, RUANA KARITA FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, SANDRA MARIA DILMANN HENRIQUE, SILVANA LEILA MARTINS, SOLANGE APARECIDA VISCARDI DE FREITAS, TEREZINHA CRISTINA PEREIRA PEDRANGALO, VICTOR CELSO MARTINI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1764/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 363470/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCIA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1767/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 579620/18**

**ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APARECIDA GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1768/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 36123/19**

**ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1769/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente



**PROCESSO N° 811180/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONES CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO, RAFAELA LEMES DA SILVA, RENAN LOPES DA SILVA, SANDRA ROSA DA SILVA BRISCHILIARI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1780/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARUMBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 40, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE MARUMBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 363560/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MILTON ESQUININI, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1781/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 220565/21**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1782/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 301440/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUCILEIA MAGALHAES FERREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1783/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 26594/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MONICA SYRINO CORDEIRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1784/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4907/20 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 691480/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RAQUEL FATIMA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1785/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5130/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 871607/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1786/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4817/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 258775/21**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ONOFRE GOMES SAMPAIO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1787/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6774/21 - CAGE peça nº 15:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 593252/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO AMANDA BALIUTIS, AMELIA SANTOS, ANDRE ALVES FARIAS NETO, BERNADETE DOS SANTOS, CHEILA LUANA MACHADO DA ROCHA, DENIZETE ROCHA DE OLIVEIRA, DIVONETE DE JESUS FRANCA DA SILVA, ELIZAMA DE MOURA ALVES, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, EVA LARISE DA CRUZ LIMA, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JAQUELINE DZIOMBRA RIBEIRO, JOSUE ANDREI GUERREIRO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LORENA LAIS DA CRUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MAICON FRANCO, MAYARA BATISTA TEIXEIRA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RAFAEL CASTORINO DE LIMA PAZ, REGIANE APARECIDA CAMARGO DE LIMA, SILVIA CARLA DO NASCIMENTO GONDIM, SIRLENE OLIVEIRA LIMA, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1788/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6770/21 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 719078/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1789/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6750/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 18904/21**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KLEBER DA SILVA MORAIS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1790/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6767/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 268700/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CARNELOSE, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1791/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4425/20 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 226470/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SIRLENE REGINA GASPARELO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1792/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4444/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 55420/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO CRISTINA ESTELA MARQUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1793/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4424/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 878083/18**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1794/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6625/21 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 546982/17**

**ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE SANTOS DO CARMO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1796/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6653/21 - CAGE peça nº 36:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 303893/17**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, PERCIVAL DE SOUZA, TIAGO ALBANO MELO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1797/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6655/21 - CAGE peça nº 26:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 285597/18**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO, RAQUEL MAISA GORRI MARTINS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1798/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6648/21 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 241992/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISTELA BAGATIM GERALDO, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1799/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6651/21 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 14995/19**

**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSIANE CRISTINE BARRETO VAZ, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1800/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4939/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 228299/21**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ INTERESSADO: JORGE LUIZ LANGE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DESPACHO Nº: 136/21 - CGE**

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CTAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 865/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JORGE LUIZ LANGE, Presidente, CPF: 336.537.719-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 865/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CNPJ: 76.592.807/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90% PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100% PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Julho de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 107521/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1980/21**

Retornam os autos com a Informação nº 16/21 (peça 7) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo registra ciência sobre o conteúdo do Ofício nº 145/2021-GP, referente ao Protocolo SEI nº 0032446-19.2019.8.16.6000 (peças 3 e 4), bem como relata que “as recomendações decorrentes dos referidos APAs constam do Relatório Gestão dos Precatórios e foram homologadas pelo Plenário desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 37/21 – Processo nº 735170/20, sendo que após transitado em julgado a decisão, será objeto de monitoramento, nos termos do art. 157, III e art. 259, do Regimento Interno”.

Pelo Despacho nº 715/21 (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que com a ciência da 3ª Inspeção de Controle Externo o objeto deste expediente se exauriu, razão pela qual opina pelo encerramento do feito. Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 778074/20**

**ENTIDADE: JOSE ISAIAS GOMES**  
**INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1983/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Izaias Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Jacareizinho, por meio do qual informa acerca da aquisição de materiais destinados à realização de desfile comemorativo ao carnaval, no ano de 2018, por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, sem que tenha ocorrido a realização do citado evento na cidade. Ainda ressalta que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ao ser indagada, informou que os materiais estavam guardados nas dependências do Departamento de Cultura e que seriam distribuídos para as escolas de samba de Jacareizinho, pontua que houve o dispêndio de recursos públicos com a aquisição dos referidos materiais, na importância de R\$ 31.925,47 reais, distribuídos a particulares sem qualquer ônus ou contrapartida, e encaminha cópia da documentação relacionada ao caso para conhecimento e tomada de providências por parte desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após analisar a documentação encaminhada, ressalta que as informações são inconclusivas, que a situação pode se enquadrar nas hipóteses de Representação caso seja dirigida ao Presidente deste Tribunal e cumpre os requisitos dos arts. 30 e seguintes da LOTCE, registra ciência quanto aos fatos narrados nestes autos, anotou os dados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e sugeriu o arquivamento e encerramento do feito (Despacho nº 693/21-CGF, peça 3).

Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, deixo de acatar o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como “Representação”;  
b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 29558/21**

**ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1984/21**

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco encaminha a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos de Ação Trabalhista nº 0000987-82.2017.5.09.0125, proposta por Marcos de Souza contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Mediante a referida decisão o citado Juízo constatou que o autor da ação recebeu, nos meses de setembro e outubro de 2015, valores maiores que os devidos a título de remuneração, gerando prejuízo aos cofres públicos.

Pelo Despacho nº 713/21 (peça 5), a CGF observa que segundo consta na sentença da 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco (peça 3) o dano ao erário apontado no montante de R\$ 5.114,22 constitui importância abaixo do valor de alçada da Resolução nº 60/2017-TCE/PR.

Aponta, outrossim, que foi demonstrado na referida sentença “que a Administração agiu prontamente para corrigir o erro quanto a remuneração a maior no período de dois meses, o que afasta a hipótese de dolo ou má fé, e revela o tempestivo exercício da autotutela”.

Por tais razões, a unidade técnica opina pelo encerramento deste expediente em razão de o prejuízo à Administração (R\$ 5.114,22) ser inferior ao valor de alçada (R\$ 15.000,00). Alternativamente à proposta de arquivamento, sugere o processamento do feito como Representação, para que o relator competente exerça o juízo de admissibilidade.

Deixo de acolher a proposta de encerramento deste processo por entender que, a teor do disposto no art. 1º, a Resolução 60/2017 não se aplica ao presente caso uma vez que a citada norma trata especificamente da não instauração ou processamento de tomadas de contas; de comunicações de irregularidade; e de procedimentos de fiscalização em geral, situações essas que não se configuram neste expediente.

Cumpra, ainda, destacar que as comunicações de irregularidades em expedientes encaminhados a esta Corte por autoridade judiciária federal ensejam a autuação do feito como Representação e sua distribuição, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno, cabendo ao relator do processo exercer o juízo de admissibilidade quanto ao seu processamento ou encerramento e arquivamento, ocasião em que tal decisão deve ser comunicada em Sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno).

Assim, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)*

*II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;*

*2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*(...)*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 428174/21**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERIL WOLSKI**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1986/21**

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 234/21-CAGE (peça 5), quanto ao solicitado pelo Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 422095/21**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1987/21**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, através do seu Presidente, Sr. Adilto Luís Ferrari, por meio da qual buscou entendimento acerca da Lei Complementar nº 173/20 apresentando os questionamentos dispostos à peça 3 destes autos.

Distribuído o feito, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerando que os questionamentos apresentados guardam relação com o atual momento pandêmico e em vista do disposto na Portaria nº 202/20, sugeriu que a apreciação do expediente fosse feita pelo Comitê de Crise para Supervisão e Acompanhamento das Demandas Relacionadas ao Coronavírus – COVID19 e remeteu os autos à Presidência desta Corte para conhecimento e deliberações que entender pertinentes (Despacho nº 808/21-GCDA, peça 7)

Ante o exposto, considerando o cotejo das competências atribuídas pelas Portarias nº 202/20 e 293/20 com o Regimento Interno desta Corte, imperioso ressaltar que o Comitê de Crise para Acompanhamento e Supervisão das Demandas Relacionadas ao COVID-19 construiu entendimento de que não detém competência para exercer juízo de mérito em demandas nas quais não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a própria emissão de voto, situação que, ao final, poderia implicar em eventual tumulto processual a ensejar possíveis manejos de sucedâneos recursais.

Nesta senda, considerando que a contribuição do Comitê em processos relacionados ao COVID-19 atém-se apenas a um "primeiro juízo de mérito", típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte, determino o retorno do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 619235/20**

**ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU**

**- PROJUDI**

**INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1988/21**

Trata o expediente de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento dos autos de Procedimento do Juizado Especial nº 0021195-32.2020.8.16.0030, em trâmite no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que foi postulado o afastamento de multa aplicada ao Sr. Robson Lima de Souza, determinada no processo nº 311071/17 desta Corte.

Através da Informação nº 554/21-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica informou o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos supracitados autos judiciais, sugeriu a remessa do expediente ao relator da Prestação de Contas nº 311071/17, para ciência e deliberação acerca do encerramento e arquivamento do protocolado.

Acatando o sugerido, a Presidência desta Corte encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para ciência da decisão judicial e deliberação acerca das sugestões da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1926/21-GP, peça 14).

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por intermédio do Despacho nº 811/21-GCDA (peça 16), registrou ciência do indicado pela unidade técnica e não se opôs ao encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações para diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 265569/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1990/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria do Tesouro Nacional (Ofício nº 1378/2021/ME), através da Subsecretária do Tesouro Nacional, Sra. Priscilla Maria Santana, por meio do qual solicita o compartilhamento de eventuais estudos, trabalhos, pareceres ou avaliações que tratem das matérias descritas à peça 2 destes autos.

Através do Despacho nº 698/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o expediente em apreço possuía o mesmo objeto do protocolado nº 257418/21 e, considerando que este requerimento apresentava endereçamento ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o encaminhou ao Ministério Público de Contas para manifestação e providências que entender cabíveis.

Por meio de Despacho nº 5/21-PGC (peça 4), o Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná informou já ter remetido as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito por não restar providências adicionais a serem realizadas.

Ante o exposto, acato o sugerido pelo Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 438978/21**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1991/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 577/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Prestação de Contas de Transferências nº 302464/10, para ciência acerca do contido no Ofício nº 407/2021 (peça 2) da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 348081/21**

**ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1994/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 149/2021-NUCIDH/DPPR (peça 2) do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, no qual requer informações sobre o assunto "ICMS Ecológico".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto aos questionamentos mediante o Despacho nº 635/21-CGF (peça 6).

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para ciência da manifestação da CGF.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 149/2021-NUCIDH/DPPR (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar o ofício ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: nucidh@defensoria.pr.def.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 427348/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1995/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 717/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento, considerando eventual impacto sobre os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 419981/21**

**ENTIDADE: FABIO JACINTO DIAS DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: FABIO JACINTO DIAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1996/21**

Retornam os autos após manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio dos Despachos nº 655/21 e 718/21-CGF (peças 5 e 7), e da Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 359/21-CGM (peça 6), quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Fábio Jacinto Dias de Oliveira.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].  
 Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2021.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 439133/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1997/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar, formulada por Caiobá Serviços Médicos Ltda., representada por sua sócia administradora, Karla Isabelle Januário, em face do Município de Matinhos, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 017/2021 – PMM (Processo n.º 056/2021-PMM, da Secretária Municipal de Saúde), tipo menor preço por item, cujo objeto, nos termos do item 2.1 do edital (peça 7, fls. 2 e 3), “é a contratação de empresa para prestação de serviços de plantões, diários e noturnos, de: médico clínico geral, fisioterapeuta, enfermeiro e técnico de enfermagem para atendimento em Estrutura de Hospital de Campanha para COVID-19 no Município de Matinhos, através do Sistema Registro de Preços, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Saúde, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA nos seguintes quantitativos:”

| UND     | Produto / Descrição   | QTDE | Valor Unt  | Valor Total    |
|---------|---|------|------------|----------------|
| Serv    | Serviços de PLANTÕES DE ENFERMAGEM DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, diurno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.             | 360  | R\$ 763,33 | R\$ 274.798,80 |
| Serviço | Serviços de PLANTÕES DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, diurno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde. | 720  | R\$ 566,67 | R\$ 408.002,40 |

Narra a Representante que em 22/06/2021 ocorreu a sessão pública de realização do Pregão Eletrônico e que durante a apresentação dos lances “um licitante começou a lançar VALOR UNITÁRIO POR ITEM E NÃO VALOR GLOBAL POR ITEM” o que fez com que o sistema impedisse que os demais licitantes lançassem proposta com valor superior ao já lançado, de modo que “os demais licitantes foram obrigados a lançar valores unitários por item para que continuassem a participar dos lances dos itens 1 e 2”.

Acrescenta que embora os licitantes tenham informado à Pregoeira do ocorrido, essa ignorou o alerta e classificou o último licitante que ofertou valor global, em prejuízo ao erário e em contrariedade ao item 11.7 do edital[1], que prevê que o lance ou preço incompatível ou manifestamente inexequível seja excluído do sistema.

Ainda, aduz a Representante que foi indevidamente declarada inabilitada no certame por não ter comprovado capacidade técnica concernente a “atividades no enfrentamento do COVID-19”, não obstante o item 12.2.3[2] do edital não prever que o licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica especificamente acerca da prestação de serviços relativos ao combate à Covid-19.

Salienta que “tem contrato com outro Município onde presta serviços em ala exclusiva de Covid-19”, contudo, não havia previsão de apresentação de atestado de capacidade técnica com tal descrição taxativa.

Ainda, argumenta que a exigência sem previsão no edital ocasionou danos ao erário, haja vista que as empresas que ofertaram os menores valores foram desclassificadas e os itens foram adjudicados para as duas empresas que apresentaram os maiores valores.

Afirma que tal exigência é contrária à praxe administrativa, visto que na dispensa de licitação realizada anteriormente os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas contratadas pelo Município não contém tal descrição.

Em virtude do exposto, sustenta que ocorreu restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade e, diante da adjudicação de alguns dos itens licitados, alega ser necessária a suspensão imediata do processo licitatório, a fim de evitar prejuízo irreversível para os licitantes e para o Município.

Por conseguinte, requer o recebimento da presente Representação; a suspensão imediata dos efeitos da decisão da Pregoeira que inabilitou a Representante; e que se determine “ao Município de Matinhos a reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa CAIOBA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, promovendo o encerramento do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 017/2021, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como as exigências editalícias”.

É o relatório.  
 Mediante consulta ao processo licitatório objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Matinhos[3] (Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 017/2021 – PMM) depreende-se que o certame foi revogado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos do Espírito Santo, consoante decisão a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2021 – PMM PROCESSO Nº 056/2021 – PMM OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES, DIÁRIOS E NOTURNOS, DE: MÉDICO CLÍNICO GERAL, FISIOTERAPEUTA, ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO EM ESTRUTURA DE HOSPITAL DE CAMPANHA PARA COVID-19**

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
 O MUNICÍPIO DE MATINHOS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, inscrito no CNPJ nº 76.017.466/0001-61, representado neste ato pelo Exmo Prefeito Municipal Sr. José Carlos do Espírito Santo, em pleno exercício de seu mandato e funções e no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

- Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

- Considerando o arrazoado contido no Ofício nº 112/2021 DEAAS, datado de 14/07/2021 emitido pela Secretária Municipal de Saúde, através do secretário Sr. Paulo Henrique de Oliveira Ferreira, deste município de Matinhos/PR, que, dentre outras ponderações, solicita à anulação do certame epígrafado com as seguintes alegações:

- Justifica a anulação devido a supostos vícios no edital, referente ao item 5.2.13. - Atestado de Capacidade Técnica que comprova que a Empresa executou, atividade similar ao objeto da presente contratação expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, entendendo que o termo adotado para descrever a atividade similar poderia se enquadrar qualquer empresa que prestou serviços semelhantes, mas não especificamente o enfrentamento ao Covid-19 e outro que a atividade similar compreenderia o enfrentamento ao Covid-19 e outro que a atividade similar compreenderia apenas as empresas que já atuaram no enfrentamento ao Covid, logo esses entendimentos divergentes, resultaram em recurso face ao certame realizado no dia 18/06/2021.

- Por isso é certo que a descrição da atividade de maneira genérica acaba dificultando a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, uma vez que não especificamos de maneira pormenorizada a atividade a ser realizada, assim torna-se possível que as licitantes que não possuem capacidade técnica para a prestação dos serviços do objeto do presente Pregão 017/2021 sejam declaradas vencedoras posteriormente não consigam honrar com as atividades que deverão ser desempenhadas.

- Diante do exposto, tendo em vista o Princípio do Interesse Público, no sentido de se evitar a paralisação dos serviços diante de um vício do edital solicitamos o cancelamento do certame conforme a Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- DECIDE: Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o certame licitatório objeto do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2021 – PMM, determinando à Secretária Municipal de Saúde que apresente novamente termo de referência, para abertura de novo procedimento licitatório.

|         |  |     |              |                  |
|---------|--|-----|--------------|------------------|
| Serviço | Serviços de PLANTÕES MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, diurno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.   | 360 | R\$ 2.006,67 | R\$ 722.401,20   |
| Serviço | Serviços de PLANTÕES DE FISIOTERAPEUTAS DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, diurno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.         | 180 | R\$ 1.000,00 | R\$ 180.000,00   |
| Serviço | Serviços de PLANTÕES DE ENFERMAGEM DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, noturno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.             | 360 | R\$ 783,33   | R\$ 283.438,80   |
| Serviço | Serviços de PLANTÕES DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, noturno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde. | 720 | R\$ 586,67   | R\$ 422.402,40   |
| Serviço | Serviços de PLANTÕES MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, noturno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.  | 180 | R\$ 2.046,67 | R\$ 368.400,60   |
| Serviço | Serviços de PLANTÕES DE FISIOTERAPEUTAS DE 12 (DOZE) HORAS para atendimento aos pacientes, noturno, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.        | 180 | R\$ 1.020,00 | R\$ 183.600,00   |
|         |  |     |              | R\$ 2.843.044,20 |

Posto isso, cumpre ponderar que o feito foi distribuído a este Presidente em virtude do previsto na Portaria n.º 202/20 (cf. peça 8), que instituiu o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao Coronavírus – COVID-19, que, em seu artigo 1.º, § 2.º, estabelece que “A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.”

Nesse contexto, é importante registrar que a partir do cotejo das competências atribuídas pela aludida Portaria n.º 202/20 com o Regimento Interno o Comitê de Crise construiu entendimento de que não detém competência para exercer juízo de mérito em demandas nas quais não haja pedido de cautelar/liminar, posto que tal análise terminaria por coincidir com a decisão sobre o feito.

Assim, a contribuição do Comitê em processos relacionados ao Coronavírus - COVID-19 atém-se apenas a um “primeiro juízo de mérito”, típico de análises de processos que reclamam maior urgência na atuação desta Corte.

Portanto, diante da supracitada revogação do certame em que as supostas irregularidades noticiadas teriam ocorrido e da consequente desnecessidade de emissão de decisão cautelar, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o subsequente exame do expediente pelo Relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 11.7. Na fase de lances, no caso de evidente equívoco de digitação pelo licitante, em que este equívoco der causa a preço incompatível ou lance manifestamente inexequível, o preço incompatível ou lance manifestamente inexequível poderá, motivadamente, ser excluído do sistema.

2. 12.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.3.1. Apresentar atestado de capacidade técnica nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

3. Disponível em: <https://matinhos.atende.net/?pg=subportal&chave=3> Acesso em 20/07/2021.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 682/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426644/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Programa, junto ao programa TCE 5.0 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO, prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica consequentemente cancelado os encargos especiais de Gerente do Projeto SKALA, a partir 2 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 692/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 435376/21, da Diretoria de Planejamento, resolve

I – INSTITUIR o “PROGRAMA DE MAPEAMENTO, NORMALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIAS EFICIENTES NO ÂMBITO DO TCE/PR” e os dois projetos que lhe são diretamente vinculados: projeto 1: “MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL, NORMALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROPOSTA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA EFICIENTE NAS CONTRATAÇÕES DO TCE/PR E DO FETC/PR” e o projeto 2: “MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL, NORMALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROPOSTA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EFICIENTE NAS CONTRATAÇÕES DO TCE/PR E DO FETC/PR”.

II – DEFINIR o período de 1º de julho de 2021 a 31 de janeiro de 2023 como prazo de duração do programa e dos projetos que lhe são diretamente vinculados;

III - o programa e seus projetos têm o objetivo geral de mapear, normatizar e implementar rotinas de gestão tributária, financeira e orçamentária eficientes no âmbito do TCE/PR;

IV – DESIGNAR o servidor MARCOS VENICIUS MEDRI, Matrícula nº. 51.805-0, para exercer a função de gerente do “PROGRAMA DE MAPEAMENTO, NORMALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIAS EFICIENTES NO ÂMBITO DO TCE/PR”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo programa;

V - DESIGNAR o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº. 51.578-7, para exercer a função de gerente do projeto “MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL, NORMALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROPOSTA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA EFICIENTE NAS CONTRATAÇÕES DO TCE/PR E DO FETC/PR”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

VI - DESIGNAR o servidor MARCOS ANTUNES PEREIRA, Matrícula nº. 51.095-5, para exercer a função de gerente do projeto “MAPEAMENTO DA SITUAÇÃO ATUAL, NORMALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROPOSTA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EFICIENTE NAS CONTRATAÇÕES DO TCE/PR E DO FETC/PR”, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

VII – DESIGNAR o Diretor-Geral, o Diretor de Planejamento e o Diretor Financeiro deste Tribunal como membros do Comitê Deliberativo do PROGRAMA DE MAPEAMENTO, NORMALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIAS EFICIENTES NO ÂMBITO DO TCE/PR, ao qual compete deliberar acerca das propostas apresentadas no âmbito do programa e dos projetos

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 703/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

|  |   |           |
|--|---|-----------|
| Dados do Convênio  |   |           |
| N.º 09/2021  |   |           |
| Processo originário: 15991-2/21  |   |           |
| Participe: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.   |   |           |
| Objeto: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.                           |   |           |
| Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes. |   |           |
| Vigência: de 21/06/2021 a 21/06/2026.  |   |           |
| Função   | Responsável                                     | Matrícula |
| Gestor   | Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP |           |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 704/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

|  |   |           |
|--|---|-----------|
| Dados do Convênio  |   |           |
| N.º 11/2021  |   |           |
| Processo originário: 15991-2/21  |   |           |
| Participe: PARANÁ BANCO S/A  |   |           |
| Objeto: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR.                           |   |           |
| Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes. |   |           |
| Vigência: de 02/07/2021 a 02/07/2026.  |   |           |
| Função   | Responsável                                     | Matrícula |
| Gestor   | Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP |           |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 705/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve  
**DESIGNAR**  
 o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

|   |   |           |
|---|---|-----------|
| <b>Dados do Convênio</b>  |   |           |
| N.º 13/2021   |   |           |
| Processo originário: 210063/21.   |   |           |
| Partícipe: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON); INSTITUO RUI BARBOSA (IRB).  |   |           |
| Objeto: Estabelecimento de formas de cooperação para o desenvolvimento e a implementação do Módulo de Controle Externo – MCE visando assegurar confiabilidade e fidedignidade dos dados declarados pelos entes federados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE. |   |           |
| Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.   |   |           |
| Vigência: até 04/07/2022.   |   |           |
| Função  | Responsável   | Matrícula |
| Gestor  | Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF | -         |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 711/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 441414/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, Matrícula nº 52.133-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de junho a 12 de julho de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 712/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 441180/21, resolve

**DESIGNAR**

a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (Licença Gestante), no período de 26 de maio a 21 de novembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 713/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 44150-3/21, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 714/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 44150-3/21, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CONCEDER**

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 715/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 441554/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 716/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 441554/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CONCEDER**

a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 718/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 429430/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor REGINALDO BITELLO, Matrícula nº 50.653-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 a 20 de julho de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente





**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as UPSs (no-breaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, conforme Termo de Referência.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 224.944,92.

**DATA DE ABERTURA:** 10 de agosto de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

**EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 05/2021**

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

**PARTÍCIPE:** COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL – SICOOB SUL – CNPJ n. 05.888.589/0001-20.

**PROCESSO N.º:** 15991-2/21

**OBJETO:** Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de julho de 2021



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima